

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
FACULDADE DE DIREITO**

GABRIELA CRISTINA MORAES

**LEI ANTIFACÇÃO E GARANTISMO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS
TENSÕES COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA LEI Nº 15.358/2026**

**Sant'Ana do Livramento
2026**

GABRIELA CRISTINA MORAES

**LEI ANTIFACÇÃO E GARANTISMO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS
TENSÕES COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA LEI Nº 15.358/2026**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
curso Graduação em Direito da Universidade
Federal do Pampa como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Marcelo Mayora Alves

**Sant'Ana do Livramento
2026**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

M8271 Moraes, Gabriela Cristina
Lei Antifacção e garantismo penal: uma análise crítica das
tensões com os direitos fundamentais na Lei nº 15.358/2026 /
Gabriela Cristina Moraes.
65 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2026.
"Orientação: Marcelo Mayora Alves".

1. Lei Antifacção. 2. Garantismo Penal. 3. Direitos
Fundamentais. 4. Poder Punitivo. I. Título.

GABRIELA CRISTINA MORAES

**LEI ANTIFACÇÃO E GARANTISMO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS
TENSÕES COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA LEI Nº 15.358/2026**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
curso Graduação em Direito da Universidade
Federal do Pampa como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal e Processo Penal

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 29 de junho de 2026.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Marcelo Mayora Alves
Orientador - Unipampa

Prof. Dra. Carmela Marcuzzo do Canto Cavalheiro
(Unipampa)

Prof. Dra. Anayara Fantinel Pedroso
(Unipampa)

Ao meu querido avô Paulo (in memoriam) tão generoso, íntegro e amoroso, por ter cuidado de mim e ter sido um grande exemplo do que busco ser. Espero sempre te orgulhar. Te amo para sempre.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por Seu favor e graça incondicional, por Sua fidelidade e por me permitir viver a plenitude de Suas promessas. Tudo o que sou e tudo o que conquistei até aqui vêm das Tuas mãos. Te amo, Jesus.

À minha mãe, por todo o amor, apoio e dedicação ao longo de toda a minha trajetória. Se hoje concluo esta etapa, é porque a senhora esteve ao meu lado em cada momento, acreditando em mim até quando eu mesma duvidei. Mãe, eu te amo, e dedico este diploma à senhora, com todo o meu coração.

Ao meu padrasto, Donizete, por acreditar em mim e nos meus sonhos antes mesmo da graduação. Foi o primeiro a me chamar de doutora, e isso sempre teve um significado enorme para mim. Obrigada por todo incentivo, Zeti.

Ao meu pai, Antônio, por me ensinar a amar os estudos e por sempre mostrar que a educação é o caminho mais verdadeiro de transformação e liberdade.

Ao meu querido Alisson — meu amigo mais fiel, meu esposo e o amor da minha vida —, não existem palavras suficientes para expressar o quanto você representa para mim. Obrigada pelo cuidado constante, pela ternura, pela proteção e por sonhar comigo todos os meus sonhos. Mesmo quando a distância parecia impossível, foi o seu amor que venceu tudo. Seu apoio sempre foi incondicional e se tornou o alicerce sobre o qual construímos nossa vida. Hoje, tenho plena certeza de que você é o plano perfeito que Deus desenhou para mim. Obrigada por existir e por fazer parte da minha história. Eu te amo.

Aos meus irmãos, Paulo, Rafael e Jaqueline, que são algumas das pessoas mais importantes da minha vida. Eu amo vocês com todo o meu coração.

Paulo, você me deu meu primeiro gibi do Sesinho e, desde então, sempre foi minha inspiração. Sempre te admirei profundamente e sempre achei você o máximo. Obrigada por tudo e por tanto.

Rafael, meu protetor de sempre, obrigada por estar presente em todos os momentos da minha vida, desde a infância, com cuidado, força e amor.

Jaqueline, minha melhor amiga, minha força e meu abrigo. Você dobra seus joelhos por mim quando me faltam forças e sempre sabe como me levantar quando penso que não consigo mais. Eu não seria quem sou sem você.

Às minhas cunhadas Patrícia e Eliana, e ao meu cunhado Bruno, por todo o carinho, apoio e amor incondicional. Sou imensamente grata a Deus por ter vocês em minha vida.

Ao meu sobrinho Hebert, que me enche de orgulho com sua inteligência e sensibilidade. À minha sobrinha Aurora, que ilumina os meus dias com sua existência. E ao mais novo príncipe da família, Elói. Vocês são meu maior tesouro.

Às amigas que foram meu suporte emocional durante toda essa jornada acadêmica:

Veluma, só nós sabemos os perrengues que enfrentamos, as lágrimas, os risos e os momentos de completo desespero. Sou profundamente grata por cada instante vivido ao seu lado. Sua força sempre foi inspiração.

Vivi, obrigada por todas as risadas, pelo carinho, pelo apoio constante e por ser tão especial em minha vida.

Élica, por todas as comemorações de aniversário “obrigatórias”, pelas Abu’s, pelo apoio constante e pela amizade verdadeira. Você faz tudo! Te amo, amiga. Você será minha eterna saudade de Santana do Livramento.

Júlia, por me acolher nos meus surtos, pelas comidas maravilhosas — a rabada, a lasanha, o bolo de chocolate com mousse de maracujá —, por cuidar de mim doente, por me ver chorar e, principalmente, por ter sido meu abraço no dia da OAB aqui no Rio Grande do Sul. Eu jamais esquecerei isso. Você é uma irmã para mim. Te amo.

Kevin, muito obrigada por ser um amigo tão presente, solícito e generoso, pelas risadas e por todo apoio ao longo dessa caminhada. Você é uma pessoa incrível.

Ao meu professor e orientador, Marcelo, pela disponibilidade constante, dedicação e cuidadosa orientação ao longo de toda a elaboração deste trabalho. Agradeço pelo direcionamento seguro e pelo conhecimento generosamente compartilhado, que foram essenciais para o desenvolvimento desta pesquisa e para o meu crescimento acadêmico. Sou profundamente grata pelo privilégio de ter contado com sua orientação.

À Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, por todos os anos de aprendizado, crescimento e transformação. Esta instituição foi palco de grandes desafios, conquistas e amadurecimento pessoal e profissional. Levo comigo a gratidão por cada oportunidade vivida dentro desta universidade.

À Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Thaís de Prá, com quem tive a honra de estagiar e vivenciar algumas das experiências mais marcantes da minha trajetória acadêmica e profissional. A convivência diária e a oportunidade de aprender na prática reforçaram ainda mais minha paixão pela área que mais amo estudar: o Direito Penal e o Processo Penal. Sua dedicação, competência e humanidade são inspirações que levarei para toda a vida.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que este sonho se tornasse possível, minha eterna gratidão.

Se não puder voar, corra. Se não puder correr,
ande. Se não puder andar, rasteje, mas
continue em frente de qualquer jeito.

Martin Luther King

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente a Lei nº 15.358/2026, conhecida como Lei Antifacção, a partir de sua construção legislativa e das implicações que suas disposições produzem no âmbito dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de 1988. Parte-se do contexto contemporâneo de fortalecimento das organizações criminosas no Brasil, que tem impulsionado a adoção de respostas estatais marcadas pelo recrudescimento penal e pela ampliação dos mecanismos de controle, com a crescente centralidade do Direito Penal como instrumento de enfrentamento da criminalidade organizada. Nesse cenário, coloca-se como problema de pesquisa a verificação da compatibilidade das alterações promovidas pela referida legislação com o modelo constitucional garantista, especialmente no que se refere aos limites do poder punitivo estatal. A pesquisa desenvolve-se por meio de abordagem qualitativa, com método dedutivo e utilização de técnicas bibliográficas e documentais, envolvendo a análise da tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 5.582/2025, da legislação correlata e da doutrina especializada, com destaque para a teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, bem como para as contribuições de Aury Lopes Jr., Alexandre Moraes da Rosa e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Inicialmente, examina-se o contexto político-criminal de elaboração da norma, evidenciando a influência de fatores extrajurídicos e a consolidação de um discurso de combate às facções criminosas como elemento legitimador do endurecimento penal. Em seguida, analisa-se o processo legislativo, demonstrando que o texto final reforça um modelo normativo orientado pela ampliação das medidas repressivas. Na etapa final, procede-se à análise crítica de dispositivos como a vedação do auxílio-reclusão e as restrições aos direitos políticos de presos provisórios, evidenciando-se que tais medidas tensionam princípios constitucionais como a intranscendência da pena e a presunção de inocência, ao projetarem efeitos da sanção penal para além do imputado ou antes do trânsito em julgado. Conclui-se que a Lei Antifacção se insere em um movimento de expansão do poder punitivo, caracterizado pela flexibilização de garantias fundamentais, sendo incompatível, em diversos aspectos, com o modelo constitucional garantista.

Palavras-chave: Direito Penal; Garantismo penal; Lei Antifacção; Poder punitivo; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This study aims to critically analyze Law No. 15,358/2026, known as the Anti-Faction Law, based on its legislative development and the implications its provisions have on fundamental rights and guarantees established by the 1988 Brazilian Federal Constitution. The research is grounded in the contemporary context of the strengthening of criminal organizations in Brazil, which has driven the adoption of state responses characterized by increased penal severity and the expansion of control mechanisms, with the growing centrality of Criminal Law as a tool to combat organized crime. In this scenario, the research problem consists of assessing whether the changes introduced by the aforementioned legislation are compatible with the constitutional model based on guarantees, particularly regarding the limits of the State's punitive power. The study adopts a qualitative approach, using a deductive method and bibliographical and documentary research techniques, including the analysis of the legislative process of Bill No. 5,582/2025, related legislation, and specialized doctrine, with emphasis on Luigi Ferrajoli's theory of penal garantism, as well as contributions from Aury Lopes Jr., Alexandre Morais da Rosa, and Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Initially, the political-criminal context surrounding the law's creation is examined, highlighting the influence of extrajudicial factors and the consolidation of a discourse focused on combating criminal factions as a means of legitimizing stricter penal measures. Subsequently, the legislative process is analyzed, demonstrating that the final text reinforces a normative model oriented toward the expansion of repressive measures. In the final stage, a critical analysis is conducted on provisions such as the restriction of the imprisonment allowance and the limitations imposed on the political rights of pretrial detainees, revealing that such measures challenge constitutional principles such as the non-transcendence of punishment and the presumption of innocence, by extending the effects of penal sanctions beyond the offender or prior to a final conviction. It is concluded that the Anti-Faction Law is part of a broader movement of expansion of punitive power, characterized by the flexibilization of fundamental guarantees, and is, in several aspects, incompatible with the constitutional model based on fundamental rights protection.

Keywords: Criminal Law; Penal Garantism; Anti-Faction Law; Punitive Power; Fundamental Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA DA LEI ANTIFACÇÃO	16
2.1 O contexto político-criminal de enfrentamento às facções criminosas	16
2.2 A formulação da proposta legislativa e a atuação do Ministério da Justiça	20
2.3 O Projeto de Lei nº 5.582/2025 e sua tramitação no Congresso Nacional	23
2.4 A consolidação legislativa e a atuação de Guilherme Derrite como autor da lei .	34
3 A LEI ANTIFACÇÃO E AS TENSÕES CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO GARANTISMO PENAL.....	39
3.1 A relativização da competência do Tribunal do Júri	41
3.2 A restrição ao auxílio-reclusão e os limites dos direitos sociais	45
3.3 Direitos políticos e a situação dos presos provisórios	50
3.4 A expansão do poder punitivo e as incompatibilidades com o modelo constitucional garantista	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O enfrentamento às organizações criminosas no Brasil tem se consolidado como uma das principais preocupações da política criminal contemporânea, especialmente diante do fortalecimento de facções que passaram a exercer controle territorial, influência econômica e poder social em diversas regiões do país. Esse cenário tem impulsionado a adoção de respostas estatais cada vez mais intensas, marcadas pela ampliação dos instrumentos repressivos e pela centralidade do Direito Penal como mecanismo de gestão da segurança pública.

Nesse contexto, foi editada a Lei nº 15.358/2026, conhecida como Lei Antifacção ou Lei Raul Jungmann, concebida como um marco legislativo voltado ao combate às organizações criminosas estruturadas. A referida norma teve origem no Projeto de Lei nº 5.582/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Federal e elaborado no âmbito do Ministério da Justiça, sob a condução de Ricardo Lewandowski. A proposta foi apresentada como resposta à crescente complexidade do fenômeno criminoso organizado, especialmente no que se refere à sua capacidade de articulação econômica e territorial.

Todavia, a tramitação legislativa do referido projeto revelou significativa alteração de sua estrutura normativa original, sobretudo a partir da atuação do relator na Câmara dos Deputados, Guilherme Derrite, cujo substitutivo promoveu mudanças substanciais no conteúdo da proposta inicial. Esse processo evidencia que o texto final aprovado não corresponde integralmente à versão originalmente concebida pelo Poder Executivo, refletindo uma reconfiguração político-criminal ao longo do processo legislativo.

Tal circunstância demonstra que a Lei Antifacção não pode ser compreendida apenas a partir de sua redação final, sendo indispensável a análise de sua construção legislativa, especialmente diante da tensão entre diferentes perspectivas de política criminal que marcaram sua elaboração. De um lado, uma abordagem mais institucional e técnica, vinculada à proposta originária; de outro, uma perspectiva de endurecimento penal, que ganhou força no decorrer da tramitação.

A adoção de medidas legislativas voltadas ao endurecimento do sistema penal insere-se em um contexto mais amplo de expansão do poder punitivo estatal, frequentemente justificado pelo discurso de proteção da segurança pública. No entanto, a ampliação desse

poder, especialmente quando acompanhada da flexibilização de garantias fundamentais, suscita questionamentos relevantes no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a teoria do garantismo penal, desenvolvida por Luigi Ferrajoli, apresenta-se como referencial teórico fundamental para a análise crítica do Direito Penal contemporâneo. Para o autor, o sistema penal deve estar submetido a um conjunto de garantias que assegurem a proteção dos direitos fundamentais frente à atuação estatal, funcionando como limite ao exercício do poder punitivo (Ferrajoli, 2002, p. 7).

A perspectiva garantista parte da premissa de que o Direito Penal, em um Estado Democrático de Direito, não pode ser concebido como instrumento ilimitado de repressão, mas como mecanismo de intervenção mínima, condicionado à observância de princípios estruturantes. Nesse sentido, Ferrajoli afirma que a legitimidade do sistema penal está diretamente vinculada à proteção das liberdades individuais, devendo o poder estatal ser rigidamente limitado para evitar formas de arbítrio (Ferrajoli, 2002, p. 8).

Além disso, o autor destaca que a validade das normas jurídicas não pode ser aferida apenas sob o aspecto formal, sendo necessário considerar sua compatibilidade com os direitos fundamentais, evidenciando a existência de uma tensão permanente entre efetividade e normatividade no interior do próprio ordenamento jurídico (Ferrajoli, 2002, p. 10).

A partir dessa perspectiva, a análise do Direito Penal contemporâneo tem evidenciado que, em contextos de enfrentamento ao crime organizado, há uma tendência à adoção de medidas que tensionam tais garantias. Conforme destacado em análise recente, o discurso de combate à criminalidade frequentemente legitima a ampliação de mecanismos repressivos, aproximando o sistema penal de uma lógica de exceção, na qual a flexibilização de direitos fundamentais passa a ser tolerada em nome da eficiência punitiva.¹

É nesse cenário que se insere a Lei nº 15.358/2026, cujas alterações legislativas suscitam relevantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal, especialmente no que se refere à proteção de direitos fundamentais.

¹ Consultor Jurídico (Conjur). Entre segurança e exceção: primeiras impressões da Lei Antifacção a partir do garantismo penal. 1 abr. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-abr-01/entre-seguranca-e-excecao-primeiras-impressoes-da-lei-antifaccoes-a-p-artir-do-garantismo-penal/>. Acesso em: 04 maio 2026.

Dentre os pontos que merecem destaque, encontram-se a relativização da competência do Tribunal do Júri, as restrições ao acesso ao auxílio-reclusão e as repercussões sobre os direitos políticos de indivíduos submetidos à prisão cautelar.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente a Lei Antifacção, com enfoque em sua construção legislativa e nas tensões que suas disposições estabelecem com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, a partir da teoria do garantismo penal como instrumento de controle da validade material das normas penais. Nesse sentido, não se trata apenas de verificar a legalidade formal das alterações introduzidas pela Lei nº 15.358/2026, mas de examinar sua compatibilidade com os limites impostos pelo modelo constitucional, especialmente no que se refere à exigência de legalidade estrita, à presunção de inocência e à função limitadora do processo penal.

O problema de pesquisa consiste em verificar se as alterações promovidas pela Lei nº 15.358/2026 são compatíveis com o modelo constitucional ou se representam um avanço do poder punitivo em detrimento das garantias fundamentais.

Parte-se da hipótese de que, embora fundamentada no discurso de enfrentamento ao crime organizado, a referida legislação apresenta elementos que tensionam a ordem constitucional, ao promover restrições a direitos fundamentais sem a devida observância dos limites impostos pelo modelo garantista.

A relevância da pesquisa reside na necessidade de reflexão crítica acerca dos limites da atuação estatal em matéria penal, especialmente em contextos marcados por forte demanda social por segurança pública. Em um Estado Democrático de Direito, a proteção da segurança pública não pode se dar à custa da relativização de garantias fundamentais, sob pena de comprometimento da legitimidade do sistema penal.

A metodologia adotada será de natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo, a partir da análise da legislação, de sua tramitação e da doutrina especializada, especialmente no âmbito da teoria garantista, bem como de artigos jurídicos que tratam criticamente do tema.

É a partir dessas premissas que se delimita o referencial teórico adotado no presente trabalho. A análise proposta não se limita à descrição das alterações introduzidas pela Lei nº 15.358/2026, mas parte da compreensão de que o Direito Penal, em um Estado Democrático

de Direito, somente se legitima quando submetido a limites rigorosos. Sob essa perspectiva, a teoria do garantismo penal, formulada por Luigi Ferrajoli, assume papel central, ao estabelecer que a validade da intervenção penal não decorre de sua eficácia repressiva, mas de sua estrita conformidade com os direitos e garantias fundamentais. Desse modo, busca-se examinar em que medida as respostas estatais instituídas pela referida legislação permanecem vinculadas ao modelo constitucional ou se configuram como manifestações de expansão do poder punitivo para além dos limites juridicamente admissíveis.

2 A CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA DA LEI ANTIFACÇÃO

2.1 O contexto político-criminal de enfrentamento às facções criminosas

A compreensão do contexto político-criminal de enfrentamento às facções criminosas no Brasil exige a análise de um fenômeno complexo, que envolve não apenas a evolução estrutural dessas organizações, mas também a forma como o Estado passou a percebê-las como um problema público relevante, demandando respostas institucionais específicas. As facções criminosas, longe de se configurarem como agrupamentos eventuais, desenvolveram-se progressivamente como estruturas organizadas, com divisão de funções, hierarquia e capacidade de atuação contínua, especialmente a partir de sua consolidação no interior do sistema prisional.

A formação das principais facções criminosas brasileiras está intimamente ligada ao sistema prisional, espaço em que organizações como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital tiveram origem e consolidaram suas estruturas de poder. Conforme destaca o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o surgimento desses grupos no interior dos estabelecimentos penais evidencia como a precariedade das prisões e as limitações do controle estatal favoreceram seu fortalecimento, permitindo que expandissem sua influência para além do ambiente carcerário e passassem a atuar em diferentes atividades ilícitas em âmbito nacional².

A partir dessa constatação, é possível compreender que esse movimento de auto-organização revela, desde sua gênese, uma resposta à insuficiência do controle estatal no

² Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Crime Organizado no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Esfera Brasil, 2024, p. 3. Acesso em 05 junho 2026.

interior das prisões, o que favoreceu a formação de estruturas paralelas de organização e poder. Trata-se, nesse ponto, de uma inferência analítica a partir do fenômeno descrito, uma vez que demonstra que o ambiente prisional constitui um espaço propício à formação de vínculos e estruturas organizadas entre os detentos.

Ao longo do tempo, essas organizações passaram por um processo de crescente sofisticação estrutural, desenvolvendo mecanismos próprios de disciplina interna, hierarquia e divisão de funções. Esse processo contribuiu para a consolidação de grupos capazes de atuar para além do ambiente prisional, ampliando sua influência sobre diferentes atividades ilícitas e territórios. Tal característica encontra correspondência na própria definição legal de organização criminosa, prevista na Lei nº 12.850/2013, que a conceitua como uma associação estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas entre seus integrantes³.

Essa expansão demonstra a transição dessas estruturas de agrupamentos informais para verdadeiras facções criminosas, dotadas de capacidade de articulação e atuação coordenada no meio social, sobretudo em atividades ilícitas de caráter econômico. Nesse sentido, pode-se sustentar que a consolidação das facções criminosas está relacionada, em grande medida, às fragilidades estruturais do sistema penitenciário e à limitação da atuação estatal nesses espaços, fatores que contribuíram para o fortalecimento dessas organizações e para sua influência na dinâmica da criminalidade. A análise aprofundada da formação e consolidação das facções criminosas ultrapassa os limites deste tópico, razão pela qual serão destacados apenas os elementos necessários à compreensão do contexto político-criminal que antecede a formulação da Lei Antifacção.

Assim, a compreensão de sua origem e evolução mostra-se essencial para a análise do contexto político-criminal, na medida em que evidencia que o enfrentamento estatal não surge de forma arbitrária, mas como resposta a um fenômeno estrutural que se desenvolveu, em grande medida, no interior das próprias instituições estatais.

A consolidação dessas estruturas organizacionais permitiu que as facções ampliassem

³ Brasil. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 maio 2026.

significativamente seu campo de atuação, transcendendo os limites do sistema prisional e projetando sua influência sobre diferentes espaços sociais. Atualmente, esses grupos exercem papel relevante na coordenação de diversas atividades ilícitas, operando redes criminosas que envolvem controle territorial, logística e circulação de mercadorias ilegais. Conforme destaca o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, organizações como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital expandiram sua presença para diversas unidades da federação, atuando em mercados ilícitos de elevada rentabilidade, especialmente no tráfico de drogas, armas e outros produtos vinculados ao crime organizado⁴.

Nesse contexto, a violência decorrente da atuação das facções criminosas passa a ser compreendida como um problema público, na medida em que ultrapassa a esfera individual e atinge a coletividade, exigindo respostas institucionais por parte do Estado, especialmente por meio da formulação de políticas públicas de segurança, conforme a perspectiva de Bortoletto (2020, p. 53), que compreende a criminalidade como fenômeno que demanda soluções estruturadas e institucionalizadas.

A centralidade atribuída ao enfrentamento das facções criminosas no âmbito das políticas públicas de segurança evidencia-se também na forma como o Poder Executivo conduziu a elaboração do Projeto de Lei nº 5.582/2025. O então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva encaminhou a proposta ao Congresso Nacional em regime de urgência, após episódios de elevada repercussão relacionados à violência urbana e à atuação do crime organizado, dentre eles a denominada Operação Contenção, realizada no Estado do Rio de

⁴ O crescimento e a expansão territorial do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV), apontados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública como as principais organizações criminosas em atuação no país, passaram a produzir repercussões também no cenário internacional. Em 5 de junho de 2026, o Departamento de Estado dos Estados Unidos designou ambas as organizações como *Foreign Terrorist Organizations* (FTOs), com fundamento na seção 219 do *Immigration and Nationality Act*, e as incluiu na lista de *Specially Designated Global Terrorists* (SDGTs). Segundo o governo norte-americano, a medida decorreu da atuação transnacional dessas organizações, especialmente em atividades relacionadas ao tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro, homicídios, extorsões e outras formas de violência organizada. A designação produz efeitos jurídicos exclusivamente no âmbito do ordenamento norte-americano, autorizando, entre outras medidas, o bloqueio de ativos sujeitos à jurisdição dos Estados Unidos, a imposição de sanções econômicas e a responsabilização criminal de pessoas ou entidades que prestem apoio material às organizações, sem implicar alteração de sua classificação jurídica no ordenamento brasileiro. Cf. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Crime Organizado no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Esfera Brasil, 2024, p. 3-4. Ver também: UNITED STATES. Department of State. *Foreign Terrorist Organization Designation of Primeiro Comando da Capital and Comando Vermelho*. *Federal Register*, Washington, DC, 5 jun. 2026.

Janeiro, que resultou em 121 mortes⁵.

Conforme divulgado pela Agência Brasil, a proposta foi elaborada no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sob a condução do Ministro Ricardo Lewandowski, contemplando medidas voltadas ao endurecimento das respostas penais, ampliação dos mecanismos investigativos e fortalecimento da atuação estatal sobre as estruturas financeiras das organizações criminosas⁶.

Tal escolha revela que, diante do aumento da violência e da pressão social por respostas mais eficazes, o Estado brasileiro passa a ser apresentado como mecanismo de enfrentamento às facções criminosas, na qual a criação de novos tipos penais, o endurecimento das sanções e a ampliação dos mecanismos de intervenção penal passam a ser apresentados como soluções legítimas para o enfrentamento das facções criminosas. É nesse contexto que se insere a elaboração de propostas legislativas voltadas ao combate do crime organizado, como o Projeto de Lei nº 5.582/2025⁷, posteriormente convertido na Lei nº 15.358/2026⁸, evidenciando que a produção normativa não ocorre de forma isolada, mas como resultado de um cenário político-criminal marcado pela centralidade do poder punitivo.

Contudo, a centralidade do Direito Penal como resposta estatal à criminalidade organizada deve ser analisada de forma crítica, especialmente diante dos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito. Diante desse cenário, em que o enfrentamento às facções criminosas passa a ser orientado pelo fortalecimento dos mecanismos de controle penal, torna-se necessário analisar os limites dessa atuação estatal, sobretudo à luz do Estado Democrático de Direito.

⁵ Agência Brasil. Operação Contenção deixa 121 mortos no Rio de Janeiro. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-03/cidh-condena-operacao-policial-que-deixou-mais-de-120-mortos-no-rio>. Acesso em: 05 maio 2026.

⁶ Agência Brasil. Projeto de lei antifacção: conheça os principais pontos da proposta. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-11/projeto-de-lei-antifacao-conheca-os-principais-pontos-da-proposta>. Acesso em: 05 maio 2026.

⁷ Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.582, de 2025. Dispõe sobre o enfrentamento às organizações criminosas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 05 maio 2026.

⁸ Brasil. Lei nº 15.358, de 2026. Dispõe sobre medidas de enfrentamento às organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 maio 2026.

É nesse contexto que a doutrina garantista se apresenta como referencial teórico fundamental para a contenção do poder punitivo, ao estabelecer que a atuação estatal deve estar condicionada à observância de direitos e garantias fundamentais.

Conforme leciona Luigi Ferrajoli:

A aposta é alta: a elaboração de um sistema geral do garantismo, ou, se se quiser, a construção das colunas mestras do Estado de direito, que tem por fundamento e fim a tutela das liberdades do indivíduo frente às variadas formas de exercício arbitrário de poder particularmente odioso no direito penal. (Ferrajoli, 2002, p. 7).

Nesse sentido, o autor evidencia que o Direito Penal, por sua natureza, exige limites rigorosos, justamente em razão de seu potencial lesivo. Ainda segundo Ferrajoli:

Diante da grande antítese entre liberdade e poder que domina toda a história humana, é desejável a solução que amplia a esfera de liberdade e restringe a do poder. Isso significa que o exercício do poder estatal deve ser permanentemente limitado por garantias, sob pena de se converter em instrumento de opressão. (Ferrajoli, 2002, p. 8).

A partir dessas premissas, torna-se possível compreender que o contexto político-criminal de enfrentamento às facções criminosas é marcado por uma tensão estrutural entre a necessidade de resposta estatal e a preservação dos direitos fundamentais. A utilização do Direito Penal como instrumento privilegiado de combate à criminalidade organizada, embora justificada pela busca por maior eficiência na repressão, pode implicar a ampliação do poder punitivo, especialmente quando associada a impactos sobre garantias processuais.

Diante desse panorama, impõe-se a necessidade de analisar o fenômeno não apenas sob a perspectiva de sua repressão, mas também à luz dos limites constitucionais que orientam a atuação estatal, de modo a compreender em que medida as respostas adotadas se mantêm compatíveis com o modelo garantista de Direito Penal.

Dessa forma, a compreensão do contexto político-criminal constitui etapa fundamental para a análise da Lei Antifacção, uma vez que permite identificar as bases que orientaram sua formulação, especialmente no que se refere à expansão do poder punitivo e à adoção de medidas legislativas voltadas ao enfrentamento do crime organizado. A partir dessa perspectiva, torna-se possível avançar para o exame da construção legislativa da referida norma, tema que será desenvolvido no tópico seguinte.

2.2 A formulação da proposta legislativa e a atuação do Ministério da Justiça

A elaboração do Projeto de Lei nº 5.582/2025 ocorreu em um contexto de crescente centralidade da segurança pública na agenda política nacional, especialmente diante da intensificação do debate em torno da atuação das facções criminosas e da pressão institucional por respostas legislativas mais rigorosas no enfrentamento ao crime organizado. Nesse cenário, o Ministério da Justiça e Segurança Pública passou a estruturar uma proposta legislativa voltada à criação de um novo marco normativo de combate às organizações criminosas, posteriormente encaminhada ao Congresso Nacional como iniciativa do Poder Executivo⁹.

Conforme divulgado pelo portal Congresso em Foco, o encaminhamento do projeto ao Congresso Nacional ocorreu em um contexto de intensa pressão política sobre o governo federal na área da segurança pública, sobretudo após a megaoperação policial realizada nos complexos do Alemão e da Penha, episódio que ampliou o protagonismo do debate sobre criminalidade organizada e atuação estatal¹⁰. Nesse cenário, o governo federal passou a estruturar uma resposta legislativa voltada à ampliação dos instrumentos de investigação e repressão relacionados ao crime organizado, culminando na elaboração do Projeto de Lei nº 5.582/2025. O projeto foi elaborado sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, então conduzido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, sendo posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional acompanhado de requerimento de urgência constitucional¹¹. A utilização do regime de urgência evidencia a prioridade atribuída pelo Poder Executivo à proposta legislativa, buscando acelerar sua tramitação parlamentar em razão da relevância política atribuída ao enfrentamento das facções criminosas.

Nesse contexto, o texto originalmente apresentado pelo Ministério da Justiça possuía como eixo central o fortalecimento dos mecanismos de inteligência e investigação criminal.

⁹ Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.582, de 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 05 maio 2026.

¹⁰ Congresso em Foco. *PL Antifacção: entenda o caminho percorrido pelo projeto até aqui*. 30 nov. 2025. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/114346/pl-antifacciao-entenda-o-caminho-percorrido-pelo-projeto-ate-aqui>. Acesso em: 05 maio 2026.

¹¹ Agência Brasil. Presidente Lula assina projeto de lei de combate às facções criminosas. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2026-03/lula-sanciona-lei-que-endurece-combate-faccoes>. Acesso em: 05 maio 2026.

Nesse contexto, o texto originalmente apresentado pelo Ministério da Justiça possuía como eixo central o fortalecimento dos mecanismos de inteligência e investigação criminal. Conforme divulgado pela Agência Brasil, a proposta previa medidas relacionadas à ampliação da infiltração de agentes em estruturas criminosas, criação de banco nacional de dados sobre facções e facilitação do bloqueio e apreensão de recursos financeiros vinculados às atividades ilícitas dessas organizações.¹²

A proposta também contemplava mecanismos voltados à integração entre diferentes órgãos de inteligência e investigação financeira, incluindo Polícia Federal, Receita Federal, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e Banco Central. Tal integração¹³ buscava ampliar a capacidade estatal de rastreamento e identificação de movimentações financeiras relacionadas às facções criminosas, evidenciando a tentativa de construção de uma atuação coordenada entre diferentes setores da administração pública.

Outro ponto relevante do projeto dizia respeito à criação de novos enquadramentos jurídicos voltados especificamente às facções criminosas. O texto original previa mecanismos destinados à responsabilização de indivíduos vinculados ao denominado “domínio social estruturado”, expressão utilizada para se referir a situações em que organizações criminosas exercem controle territorial ou influência sistemática sobre determinadas localidades.¹⁴ Buscava-se, assim, estabelecer instrumentos jurídicos direcionados à atuação dessas organizações em contextos de controle territorial e imposição de poder paralelo.

Além disso, a formulação legislativa também contemplava medidas relacionadas ao sistema prisional, reconhecendo o papel central das unidades prisionais na organização e manutenção das facções criminosas.

¹² Agência Brasil. Projeto de lei antifacção: conheça os principais pontos da proposta. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-11/projeto-de-lei-antifacciao-conheca-os-principais-pontos-da-proposta>. Acesso em: 05 maio 2026.

¹³ Congresso em Foco. PL Antifacção: entenda o caminho percorrido pelo projeto até aqui. 30 nov. 2025. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/114346/pl-antifacciao-entenda-o-caminho-percorrido-pelo-projeto-ate-aqui>. Acesso em: 05 maio 2026.

¹⁴ Congresso em Foco. PL Antifacção: entenda o caminho percorrido pelo projeto até aqui. 30 nov. 2025. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/114346/pl-antifacciao-entenda-o-caminho-percorrido-pelo-projeto-ate-aqui>. Acesso em: 05 maio 2026.

Nesse sentido, o projeto previa mecanismos voltados ao monitoramento de encontros e comunicações relacionados a integrantes de facções, bem como medidas destinadas a dificultar a coordenação de atividades ilícitas a partir do ambiente carcerário.¹⁵

A construção do projeto no âmbito do Ministério da Justiça também esteve associada à estratégia governamental de fortalecimento da atuação estatal sobre a estrutura econômica das facções criminosas. A proposta legislativa buscava ampliar os instrumentos relacionados ao bloqueio e à apreensão de bens, direitos e valores vinculados às estruturas criminosas, inclusive durante o curso das investigações, evidenciando a tentativa de enfraquecimento financeiro dessas estruturas.¹⁶

Conforme divulgado pelo próprio governo federal, a proposta legislativa foi apresentada como mecanismo destinado a “asfixiar financeiramente” as facções criminosas, reforçando os mecanismos estatais sobre os recursos utilizados para manutenção das atividades ilícitas.¹⁷ Tal diretriz evidencia que a formulação do projeto não se limitava à criação de novos tipos penais mas, abrangia também a ampliação dos instrumentos patrimoniais e investigativos relacionados ao enfrentamento do crime organizado.

A atuação do Ministério da Justiça e Segurança Pública não se restringiu à elaboração técnica da proposta legislativa. O órgão também desempenhou papel relevante na articulação política inicial do projeto, buscando defender os pontos considerados prioritários pelo Poder Executivo durante os primeiros momentos de sua tramitação legislativa. A participação ativa do Ministério revela a centralidade atribuída à segurança pública na agenda governamental, demonstrando a atuação do Poder Executivo não apenas na formulação técnica da proposta, mas também na articulação política destinada à sua aprovação.

¹⁵ Agência Brasil. Projeto de lei antifacção: conheça os principais pontos da proposta. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-11/projeto-de-lei-antifacciao-conheca-os-principais-pontos-da-proposta>. Acesso em: 05 maio 2026.

¹⁶ Agência Brasil. Projeto de lei antifacção: conheça os principais pontos da proposta. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-11/projeto-de-lei-antifacciao-conheca-os-principais-pontos-da-proposta>. Acesso em: 05 maio 2026.

¹⁷ Agência Brasil. Presidente Lula assina projeto de lei de combate às facções criminosas. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2026-03/lula-sanciona-lei-que-endurece-combate-faccoes>. Acesso em: 05 maio 2026.

Dessa forma, a formulação do Projeto de Lei nº 5.582/2025 pode ser compreendida como resultado de um processo político-administrativo desenvolvido no interior do Poder Executivo, no qual o Ministério da Justiça e Segurança Pública assumiu papel central na construção da proposta legislativa originalmente encaminhada ao Congresso Nacional. A análise dessa etapa permite compreender os objetivos inicialmente pretendidos pelo governo federal, especialmente no que se refere à ampliação dos mecanismos de investigação, inteligência e repressão relacionados ao enfrentamento das facções criminosas.

Entretanto, o texto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo sofreu alterações relevantes ao longo de sua tramitação no Congresso Nacional, especialmente em razão dos debates parlamentares e dos substitutivos apresentados durante a discussão da matéria. Diante disso, torna-se necessário examinar o percurso legislativo do Projeto de Lei nº 5.582/2025 e as modificações promovidas em seu conteúdo original, tema que será analisado no tópico seguinte.

2.3 O Projeto de Lei nº 5.582/2025 e sua tramitação no Congresso Nacional

O Projeto de Lei nº 5.582/2025 representou uma das mais abrangentes iniciativas recentes de reformulação legislativa voltadas ao enfrentamento das organizações criminosas no ordenamento jurídico brasileiro. A proposta encaminhada pelo Poder Executivo não se restringia à criação de novos tipos penais ou ao recrudescimento sancionatório, mas buscava promover alterações estruturais em diversos diplomas normativos relacionados à persecução penal e ao combate à criminalidade organizada, especialmente na Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal e na legislação referente às medidas assecuratórias patrimoniais destinadas ao bloqueio, sequestro e indisponibilidade de bens vinculados às organizações criminosas¹⁸.

Sob o fundamento de fortalecimento da capacidade estatal de repressão às facções criminosas, o projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional em regime de urgência constitucional¹⁹, dando início a uma tramitação legislativa marcada por intenso debate parlamentar, elevado número de emendas e sucessivas alterações em sua redação original. Ainda nas fases iniciais da discussão legislativa, a proposta passou a incorporar mecanismos mais amplos de investigação criminal, alterações relacionadas à infiltração de agentes e ampliação das medidas cautelares patrimoniais. Paralelamente, os debates parlamentares

passaram a envolver questionamentos relacionados aos limites constitucionais da expansão dos instrumentos de persecução penal previstos no projeto, especialmente quanto à compatibilidade das medidas propostas com as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal.

Dentre as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 5.582/2025, assumia especial relevância a reformulação do regime jurídico das organizações criminosas previsto na Lei nº 12.850/2013²⁰. O texto encaminhado pelo Poder Executivo buscava alterar substancialmente o art. 2º da referida legislação, ampliando não apenas os limites das penas aplicáveis ao crime de organização criminosa, mas também as hipóteses de incidência de qualificadoras relacionadas à atuação estrutural das facções criminosas. A proposta partia da compreensão de que determinadas organizações criminosas teriam ultrapassado a lógica tradicional das associações voltadas exclusivamente à prática de delitos patrimoniais ou ao tráfico de drogas, passando a exercer controle territorial, influência armada e domínio social sobre determinadas localidades²¹.

Nesse contexto, o projeto pretendia instituir a figura da denominada ‘organização criminosa qualificada’, aplicável às hipóteses envolvendo domínio territorial, utilização de armamento de uso restrito, infiltração em estruturas estatais e emprego sistemático da violência²².

¹⁸ Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.582/2025. Dispõe sobre medidas de enfrentamento às organizações criminosas e altera dispositivos da Lei nº 12.850/2013, do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 05 maio 2026.

¹⁹ Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.582/2025. Regime de urgência constitucional. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 05 maio 2026.

²⁰ Brasil. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Art. 1º, §1º: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais”**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 05 maio 2026. **(Grifo nosso)**

²¹ Brasil. Câmara dos Deputados. Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 5.582/2025. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 05 maio 2026.

²² Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.582/2025. Proposta de alteração do **art. 2º da Lei nº 12.850/2013, com previsão da figura da “organização criminosa qualificada” para hipóteses envolvendo domínio territorial, utilização de armamento de uso restrito, infiltração em estruturas estatais e emprego sistemático da violência**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 05 maio 2026. **(Grifo nosso)**.

A proposta buscava diferenciar organizações criminosas comuns de facções caracterizadas pela atuação territorial estruturada e pelo uso contínuo de violência armada.

No âmbito dos meios de investigação criminal, a redação originalmente encaminhada ao Congresso Nacional promovia alterações relevantes na Lei nº 12.850/2013, especialmente quanto aos instrumentos de obtenção de prova e às técnicas especiais de investigação²³. Entre as principais modificações propostas destacava-se a ampliação das hipóteses legais de infiltração de agentes, inclusive mediante autorização judicial para utilização de pessoas jurídicas fictícias durante a investigação criminal, mecanismo voltado à inserção de agentes estatais em estruturas criminosas de elevada complexidade organizacional.

Além disso, o projeto fortalecia mecanismos relacionados ao monitoramento eletrônico, rastreamento de dados e compartilhamento de informações entre órgãos de persecução penal e inteligência financeira, especialmente Polícia Federal, Receita Federal, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e Banco Central. A proposta incorporava, assim, um modelo investigativo fundado na integração de bases de dados e na utilização da inteligência financeira como instrumento de enfrentamento às organizações criminosas.

Para além das alterações promovidas na Lei nº 12.850/2013, o projeto também introduzia modificações relevantes no Código Penal e no Código de Processo Penal, especialmente no tocante às medidas cautelares patrimoniais relacionadas às organizações criminosas²⁴.

²² Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.582/2025. Proposta de alteração do **art. 2º da Lei nº 12.850/2013, com previsão da figura da “organização criminosa qualificada” para hipóteses envolvendo domínio territorial, utilização de armamento de uso restrito, infiltração em estruturas estatais e emprego sistemático da violência**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 05 maio 2026. **(Grifo nosso)**

²³ Brasil. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Art. 10-A: disciplina a infiltração virtual de agentes para investigação de organizações criminosas mediante autorização judicial. Art. 10-B: dispõe sobre armazenamento, registro e compartilhamento das informações obtidas durante a infiltração**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 05 maio 2026. **(Grifo nosso)**

²⁴ Brasil. **Código de Processo Penal. Arts. 125 a 144-A: disciplinam as medidas assecuratórias patrimoniais, incluindo sequestro, arresto, hipoteca legal e apreensão de bens relacionados à infração penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 maio 2026. **(Grifo nosso)**

O texto ampliava as hipóteses de bloqueio, sequestro e apreensão de bens ainda na fase investigativa, permitindo a adoção de medidas assecuratórias antes do trânsito em julgado de eventual condenação penal. A proposta também autorizava hipóteses de intervenção judicial na administração de pessoas jurídicas supostamente utilizadas para ocultação ou dissimulação de ativos ilícitos, ampliando os mecanismos de persecução patrimonial vinculados ao enfrentamento das organizações criminosas. Nesse contexto, o projeto incorporava estratégias voltadas à descapitalização financeira das facções criminosas por meio da ampliação das medidas cautelares patrimoniais incidentes ainda no curso da investigação criminal.

No âmbito da execução penal, o Projeto de Lei nº 5.582/2025 também promovia alterações substanciais relacionadas ao controle penitenciário de integrantes de facções criminosas²⁵. A redação originalmente encaminhada ao Congresso Nacional previa a ampliação dos mecanismos de monitoramento de encontros, comunicações e contatos realizados no interior dos estabelecimentos prisionais, inclusive mediante utilização de técnicas de fiscalização eletrônica e acompanhamento permanente das interações mantidas, por presos provisórios e condenados apontados como integrantes de organizações criminosas.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo estava vinculada à compreensão de que o sistema penitenciário brasileiro exerceria papel relevante na manutenção da estrutura organizacional das facções criminosas, especialmente quanto à transmissão de ordens, preservação de vínculos hierárquicos e coordenação de atividades ilícitas praticadas fora dos estabelecimentos prisionais. Nesse contexto, as alterações propostas buscavam ampliar os instrumentos de vigilância e controle penitenciário incidentes sobre integrantes de organizações criminosas no ambiente carcerário.

Ainda nas fases iniciais da tramitação legislativa, parlamentares, entidades da sociedade civil e representantes de instituições jurídicas passaram a questionar a compatibilidade de determinados mecanismos investigativos e penitenciários com garantias constitucionais relacionadas à intimidade, à privacidade, ao devido processo legal e à reserva

²⁵ Brasil Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Dispositivos relacionados ao monitoramento de comunicações e fiscalização de contatos mantidos por presos vinculados a organizações criminosas no ambiente penitenciário. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 06 maio 2026.

de jurisdição²⁶. Os debates concentraram-se especialmente na ampliação dos mecanismos de monitoramento estatal, no compartilhamento de dados sigilosos e na expansão das medidas investigativas incidentes sobre comunicações privadas e informações patrimoniais.

Nesse contexto, a tramitação do Projeto de Lei nº 5.582/2025 passou a envolver não apenas discussões relacionadas à política criminal de enfrentamento às facções criminosas, mas também questionamentos jurídicos acerca dos limites constitucionais da ampliação dos instrumentos de persecução penal previstos no projeto.

Durante a apreciação da matéria no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.582/2025 sofreu significativa reformulação legislativa²⁷. No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob relatoria do Senador Alessandro Vieira, foram apresentadas diversas emendas parlamentares destinadas à alteração dos mecanismos investigativos, das medidas cautelares patrimoniais e dos dispositivos processuais relacionados ao enfrentamento das organizações criminosas²⁸.

Entre os principais pontos discutidos no Senado destacaram-se as propostas relacionadas à ampliação das hipóteses de infiltração de agentes previstas na Lei nº 12.850/2013, especialmente mediante utilização de identidades fictícias e constituição de pessoas jurídicas simuladas para fins investigativos, matéria objeto de emendas apresentadas pelo Senador Sergio Moro²⁹. Também foram debatidas alterações relacionadas ao monitoramento eletrônico, à captação ambiental, ao compartilhamento de dados financeiros e patrimoniais e à intensificação dos mecanismos de investigação tecnológica voltados ao enfrentamento das facções criminosas³⁰.

²⁶ Brasil. Senado Federal. Tramitação do Projeto de Lei nº 5.582/2025 perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/171725>. Acesso em: 06 maio 2026.

²⁷ Brasil. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Designação do Senador Alessandro Vieira como relator do Projeto de Lei nº 5.582/2025. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/171725>. Acesso em: 06 maio 2026.

²⁸ Brasil. Senado Federal. Emendas parlamentares apresentadas ao Projeto de Lei nº 5.582/2025 perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/171725>. Acesso em: 06 maio 2026.

²⁹ Brasil. Senado Federal. Emendas apresentadas pelo Senador Sergio Moro ao Projeto de Lei nº 5.582/2025. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/171725>. Acesso em: 06 maio 2026.

No curso da tramitação legislativa, parlamentares como Flávio Bolsonaro e Hamilton Mourão manifestaram-se favoravelmente ao fortalecimento dos instrumentos excepcionais de investigação criminal e ao endurecimento das medidas voltadas ao enfrentamento das organizações criminosas³¹. Em sentido diverso, senadores como Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa apresentaram questionamentos relacionados à ampliação do compartilhamento de dados sigilosos, ao monitoramento contínuo de comunicações e à adoção de medidas cautelares patrimoniais ainda na fase investigativa³².

Outro ponto de significativa controvérsia parlamentar envolveu a proposta de afastamento da competência do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídios praticados no contexto de organizações criminosas. A medida, inicialmente prevista no projeto, gerou questionamentos acerca de sua compatibilidade com o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Nesse contexto, os Senadores Carlos Portinho, Sérgio Petecão e Magno Malta apresentaram emendas destinadas à supressão do dispositivo, defendendo a preservação da competência constitucional do Tribunal do Júri e o fortalecimento de mecanismos de proteção aos jurados³³.

No parecer apresentado perante o Plenário do Senado Federal, o relator Alessandro Vieira também se manifestou acerca das emendas parlamentares apresentadas ao Projeto de Lei nº 5.582/2025.³⁴

³⁰ Brasil. Senado Federal. Parecer do relator Alessandro Vieira ao Projeto de Lei nº 5.582/2025. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171725>. Acesso em: 08 maio 2026.

³¹ Brasil. Senado Federal. Debates parlamentares sobre o Projeto de Lei nº 5.582/2025. Manifestações dos Senadores Flávio Bolsonaro e Hamilton Mourão. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171725>. Acesso em: 08 maio 2026.

³² Brasil. Senado Federal. Debates parlamentares sobre o Projeto de Lei nº 5.582/2025. Manifestações dos Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171725>. Acesso em: 08 maio 2026.

³³ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Art. 5º, XXXVIII: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 maio 2026. **(Grifo nosso)**

³⁴ Brasil. Senado Federal. Parecer do Senador Alessandro Vieira ao Projeto de Lei nº 5.582/2025. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171725>. Acesso em: 08 maio 2026.

Entre elas, destacou-se a Emenda nº 118, de autoria do Senador Eduardo Girão, que propunha a equiparação de facções criminosas armadas e milícias privadas a organizações terroristas. O relator rejeitou a proposta sob o fundamento de que a alteração ampliaria excessivamente o alcance normativo do projeto e poderia produzir repercussões jurídicas incompatíveis com a estrutura legislativa originalmente apresentada pelo Poder Executivo.

Por outro lado, foi acolhida integralmente a Emenda nº 120, apresentada pela Senadora Tereza Cristina, destinada ao aprimoramento dos mecanismos de fiscalização relacionados ao comércio e circulação de combustíveis, setor apontado nos debates parlamentares como relevante para práticas de lavagem de capitais e financiamento de organizações criminosas³⁵. O parecer também acolheu parcialmente a Emenda nº 121, de autoria do do Senador Veneziano Vital do Rêgo, voltada ao fortalecimento da integração informacional entre órgãos de investigação e fiscalização estatal.

Também assumiram relevância, durante a tramitação legislativa no Senado Federal, as discussões relacionadas aos mecanismos de constrição patrimonial previstos no projeto³⁶. Nesse contexto, parlamentares como Sergio Moro e o próprio relator Alessandro Vieira defenderam o fortalecimento das medidas de bloqueio, sequestro e apreensão de bens vinculados às organizações criminosas ainda na fase investigativa. As propostas discutidas no Senado partiam da compreensão de que as facções criminosas utilizariam mecanismos de ocultação patrimonial e circulação financeira para manutenção de suas atividades ilícitas.

Em sentido diverso, parlamentares como Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa apresentaram questionamentos acerca dos mecanismos investigativos e patrimoniais previstos no projeto, especialmente no que se refere ao compartilhamento de dados sigilosos, ao monitoramento contínuo de comunicações e à adoção de medidas cautelares patrimoniais ainda na fase investigativa.³⁷

³⁵ Brasil. Senado Federal. Emenda nº 120 ao Projeto de Lei nº 5.582/2025, de autoria da Senadora Tereza Cristina. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171725>. Acesso em: 08 maio 2026.

³⁶ Brasil. Senado Federal. Discussões parlamentares relacionadas às medidas de constrição patrimonial previstas no Projeto de Lei nº 5.582/2025. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171725>. Acesso em: 08 maio 2026.

³⁷ Brasil. Senado Federal. Debates parlamentares acerca dos mecanismos investigativos e patrimoniais previstos no Projeto de Lei nº 5.582/2025. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171725>. Acesso em: 09 maio 2026.

Os debates parlamentares passaram, assim, a envolver discussões relacionadas aos limites jurídicos do fortalecimento dos poderes investigativos estatais e à compatibilidade dessas medidas com garantias constitucionais relacionadas ao devido processo legal, à reserva de jurisdição e à proteção de dados sigilosos.

No que se refere às alterações promovidas na Lei nº 12.850/2013, um dos pontos de maior controvérsia legislativa concentrou-se na utilização da expressão “domínio social estruturado”³⁸. Parlamentares como Flávio Bolsonaro e Sergio Moro defenderam a manutenção da terminologia no texto legislativo sob o argumento de que determinadas organizações criminosas passaram a exercer efetivo controle territorial e influência armada em diversas localidades do país. Em sentido diverso, senadores como Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Veneziano Vital do Rêgo questionaram a amplitude conceitual da expressão, sustentando a necessidade de maior precisão normativa na definição das categorias penais incorporadas ao projeto³⁹.

A tramitação legislativa da matéria também foi marcada pela realização de audiência pública perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, realizada em 02 de dezembro de 2025⁴⁰. Participaram da audiência representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), da Polícia Federal, do Banco Central, do Ministério Público e de entidades da sociedade civil⁴¹. Durante os debates realizados no âmbito da instrução legislativa, foram discutidos os impactos jurídicos decorrentes da ampliação dos mecanismos investigativos previstos no projeto, especialmente quanto à infiltração virtual de agentes, ao compartilhamento de informações sigilosas e ao monitoramento eletrônico.

³⁸ Brasil. Senado Federal. Discussões parlamentares relacionadas à expressão “domínio social estruturado” no Projeto de Lei nº 5.582/2025. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171725>. Acesso em: 09 maio 2026.

³⁹ Brasil. Senado Federal. Emendas parlamentares relacionadas à delimitação conceitual das categorias penais previstas no Projeto de Lei nº 5.582/2025. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171725>. Acesso em: 09 maio 2026.

⁴⁰ Brasil. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Audiência pública realizada em 02 de dezembro de 2025 sobre o Projeto de Lei nº 5.582/2025. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171725>. Acesso em: 09 maio 2026.

⁴¹ Brasil. Senado Federal. Ata da audiência pública da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania referente ao Projeto de Lei nº 5.582/2025. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171725>. Acesso em: 09 maio 2026.

No curso da tramitação parlamentar, o relator Alessandro Vieira apresentou substitutivo responsável por promover alterações substanciais na estrutura normativa originalmente encaminhada pelo Poder Executivo⁴². Entre as modificações incorporadas ao texto destacavam-se a reformulação dos dispositivos relacionados à infiltração virtual de agentes e aos meios de obtenção de prova previstos na Lei nº 12.850/2013, com maior detalhamento dos requisitos relacionados à autorização judicial das medidas investigativas excepcionais.

O substitutivo também promoveu alterações relacionadas ao armazenamento, compartilhamento e encaminhamento das informações obtidas durante a infiltração policial, além de modificações nos mecanismos de cooperação entre órgãos de investigação criminal e inteligência financeira. As reformulações aprovadas no Senado Federal também alcançaram dispositivos da Lei de Execução Penal relacionados ao controle penitenciário de lideranças criminosas, ampliando os mecanismos de monitoramento de comunicações e contatos mantidos por integrantes de facções criminosas no interior dos estabelecimentos prisionais.⁴³

As alterações promovidas durante a tramitação parlamentar também incidiram sobre dispositivos do Código de Processo Penal relacionados às medidas cautelares patrimoniais e à produção antecipada de provas⁴⁴. O texto discutido no Congresso Nacional ampliava as hipóteses de bloqueio, sequestro e apreensão de bens supostamente vinculados às organizações criminosas ainda na fase preliminar da persecução penal, permitindo a adoção de medidas constritivas patrimoniais antes da formação definitiva da responsabilidade penal.

Paralelamente, a proposta legislativa incorporava mecanismos voltados à antecipação

⁴² Brasil. Senado Federal. Substitutivo apresentado pelo **Senador Alessandro Vieira ao Projeto de Lei nº 5.582/2025. Alterações promovidas nos arts. 10-A e 10-B da Lei nº 12.850/2013, especialmente quanto à infiltração virtual de agentes, utilização de identidades fictícias e compartilhamento de informações obtidas durante a investigação criminal**. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171725>. Acesso em: 11 maio 2026. **(Grifo nosso)**

⁴³ Brasil. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Dispositivos relacionados à fiscalização de comunicações e monitoramento de contatos mantidos por integrantes de organizações criminosas no interior dos estabelecimentos prisionais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

⁴⁴ Brasil. Código de Processo Penal. Dispositivos relacionados às medidas cautelares patrimoniais e à produção antecipada de provas em investigações envolvendo organizações criminosas. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

da produção probatória em investigações envolvendo criminalidade organizada complexa, especialmente em relação à obtenção de elementos relacionados à movimentação financeira, comunicações e estruturas patrimoniais atribuídas às facções criminosas. As alterações discutidas durante a tramitação legislativa evidenciavam a ampliação dos instrumentos cautelares e investigativos incidentes sobre patrimônios, fluxos financeiros e circulação de dados no contexto do combate ao crime organizado.

Após a aprovação do substitutivo pelo Senado Federal, a matéria retornou à Câmara dos Deputados para apreciação das alterações promovidas pela Casa revisora⁴⁵. Nessa etapa da tramitação, diversos dispositivos introduzidos pelo Senado foram novamente submetidos à discussão parlamentar, especialmente aqueles relacionados à infiltração virtual de agentes, ao monitoramento eletrônico, ao compartilhamento de informações sigilosas e às medidas cautelares patrimoniais⁴⁶.

A reapreciação legislativa demonstrou a persistência de divergências parlamentares acerca da extensão dos instrumentos excepcionais de persecução penal incorporados ao projeto. Parte das alterações promovidas pelo Senado foi reformulada durante a nova deliberação na Câmara dos Deputados, sobretudo no que se refere aos mecanismos de cooperação institucional, circulação de informações sigilosas e alcance das medidas patrimoniais incidentes ainda na fase investigativa.

A tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 5.582/2025 revela que a construção normativa da futura Lei nº 15.358/2026 resultou de amplo processo de reformulação legislativa desenvolvida ao longo das discussões parlamentares. O texto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo sofreu sucessivas modificações relacionadas à ampliação dos instrumentos investigativos, patrimoniais e penitenciários previstos no projeto. As emendas parlamentares, substitutivos e pareceres produzidos durante a tramitação demonstram que a elaboração legislativa da norma ultrapassou a simples deliberação formal

⁴⁵ Brasil. Câmara dos Deputados. Retorno do Projeto de Lei nº 5.582/2025 à Câmara dos Deputados após aprovação do substitutivo pelo Senado Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 11 maio 2026.

⁴⁶ Brasil. Câmara dos Deputados. Reapreciação parlamentar das alterações promovidas pelo Senado Federal no Projeto de Lei nº 5.582/2025. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 11 maio 2026.

do projeto originalmente apresentado, passando a envolver disputas institucionais acerca da ampliação dos instrumentos de persecução penal voltados ao enfrentamento das facções criminosas no ordenamento jurídico brasileiro.

Encerrada a tramitação no Congresso Nacional, o projeto foi encaminhado à sanção presidencial, sendo posteriormente convertido na Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, embora com vetos parciais promovidos pela Presidência da República⁴⁷. A conclusão do processo legislativo consolidou alterações normativas voltadas ao fortalecimento dos instrumentos investigativos, patrimoniais e penitenciários relacionados ao enfrentamento das organizações criminosas. Nesse contexto, a promulgação da nova legislação representou relevante marco na reformulação das estratégias legislativas de combate às facções criminosas, circunstância que também projetou maior protagonismo político e institucional aos agentes parlamentares diretamente vinculados à formulação e consolidação do texto aprovado, especialmente no âmbito da Câmara dos Deputados, tema que será examinado no tópico seguinte.

2.4 A consolidação legislativa e a atuação de Guilherme Derrite como autor da lei

A fase final de tramitação do Projeto de Lei nº 5.582/2025 foi marcada pelo significativo protagonismo parlamentar do Deputado Federal Guilherme Derrite, cuja atuação exerceu influência decisiva na reformulação da proposta originalmente encaminhada pelo Poder Executivo. Após as alterações promovidas pelo Senado Federal, a reapreciação da matéria pela Câmara dos Deputados transformou-se em espaço de consolidação de um modelo legislativo substancialmente mais rigoroso, especialmente no que se refere ao endurecimento penal, à ampliação das medidas de contenção penitenciária e ao fortalecimento dos mecanismos excepcionais de persecução penal⁴⁸.

Durante a tramitação parlamentar, Derrite passou a sustentar publicamente que o texto originalmente elaborado pelo governo federal apresentaria “fragilidades” e “contradições” incompatíveis com a gravidade estrutural das facções criminosas atuantes no país⁴⁹. Em parecer apresentado à Câmara dos Deputados, o parlamentar criticou expressamente a previsão de diminuição de pena para integrantes não líderes de organizações criminosas, sustentando que a medida poderia resultar na aplicação de sanções brandas a membros de facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC)⁵⁰. Segundo o relator, a possibilidade de

redução da reprimenda representaria “contrassenso técnico” incompatível com a necessidade de repressão rigorosa às organizações criminosas armadas⁵¹.

A partir dessa fundamentação político-criminal, Guilherme Derrite passou a defender sucessivas reformulações no texto legislativo, apresentando diferentes versões de substitutivos ao longo da tramitação parlamentar⁵². As alterações promovidas pelo relator buscavam consolidar modelo normativo fundado no endurecimento das respostas penais relacionadas às facções criminosas, especialmente mediante ampliação das penas, fortalecimento dos mecanismos de incapacitação penal e intensificação das estratégias de descapitalização patrimonial. Nesse contexto, o parlamentar passou a sustentar que a criminalidade organizada contemporânea exigiria “legislação de guerra em tempos de paz”, expressão utilizada em manifestações públicas para justificar a adoção de instrumentos excepcionais de repressão estatal⁵³. Entre as propostas defendidas por Derrite durante a tramitação legislativa destacava-se a tentativa de aproximar determinadas práticas atribuídas às facções criminosas da disciplina jurídica prevista na Lei Antiterrorismo⁵⁴.

⁴⁷ Brasil. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. Dispõe sobre medidas de enfrentamento às organizações criminosas e altera dispositivos da Lei nº 12.850/2013, do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 mar. 2026. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 11 maio 2026.

⁴⁸ Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.582/2025 retorna à Câmara após alterações promovidas pelo Senado Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 12 maio 2026.

⁴⁹ G1. Relator de PL antifacção, Derrite aponta “fragilidades” no projeto do governo Lula e propõe incluir facções criminosas em lei antiterrorismo. 7 nov. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2025/11/07/relator-de-pl-antifacciao-derrite-parecer.ghml>. Acesso em: 12 maio 2026.

⁵⁰ **Ibidem.**

⁵¹ **Ibidem.**

⁵² Agência Brasil. Derrite apresenta 5ª versão do PL Antifacção após críticas do governo. Brasília, DF, 18 nov. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-11/derrite-apresenta-5a-versao-do-pl-antifacciao-apos-critic-as-do-governo>. Acesso em: 12 maio 2026.

⁵³ G1. Relator de PL antifacção, Derrite aponta “fragilidades” no projeto do governo Lula e propõe incluir facções criminosas em lei antiterrorismo. 7 nov. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2025/11/07/relator-de-pl-antifacciao-derrite-parecer.ghml>. Acesso em: 12 maio 2026.

⁵⁴ Brasil. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

Em parecer apresentado à Câmara dos Deputados, o parlamentar sustentou que condutas relacionadas ao domínio territorial armado, utilização de barricadas, intimidação coletiva e imposição de controle sobre determinadas comunidades não poderiam ser tratadas como crimes meramente associativos, mas sim como práticas dotadas de “natureza bélica e subversiva da ordem pública”⁵⁵. A partir dessa construção argumentativa, o relator propôs a criação de hipóteses normativas relacionadas ao denominado “domínio social estruturado”, prevendo penas entre vinte e quarenta anos de reclusão, com possibilidade de significativo aumento sancionatório para lideranças das organizações criminosas⁵⁶.

A atuação parlamentar de Guilherme Derrite também foi marcada pela defesa do endurecimento da execução penal aplicável a integrantes de facções criminosas. O substitutivo apresentado pelo relator passou a prever cumprimento obrigatório de pena em estabelecimentos penais federais de segurança máxima para lideranças de organizações criminosas, além da ampliação do percentual necessário para progressão de regime, podendo alcançar até oitenta e cinco por cento da pena em determinadas hipóteses.⁵⁷ Paralelamente, o texto consolidado pelo parlamentar passou a vedar benefícios como anistia, graça, indulto e livramento condicional para condenados pelos crimes previstos na nova legislação.⁵⁸

Outro ponto de significativa relevância na atuação de Derrite relacionou-se à restrição do auxílio-reclusão para dependentes de integrantes de facções criminosas submetidos à prisão provisória ou ao cumprimento de pena privativa de liberdade.⁵⁹

⁵⁵ G1. Relator de PL antifacção, Derrite aponta “fragilidades” no projeto do governo Lula e propõe incluir facções criminosas em lei antiterrorismo. 7 nov. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2025/11/07/relator-de-pl-antifacciao-derrite-parecer.ghml>. Acesso em: 12 maio 2026.

⁵⁶ Brasil. Câmara dos Deputados. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025. Art. 2º-A. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 12 maio 2026.

⁵⁷ Agência Senado. “PL Antifacção” é aprovado na Câmara e segue para sanção. Brasília, DF, 25 fev. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/02/25/pl-antifacciao-e-aprovado-na-camara-e-segue-para-sancao>. Acesso em: 12 maio 2026.

⁵⁸ Brasil. Câmara dos Deputados. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025. Dispositivos relativos à vedação de anistia, graça, indulto e livramento condicional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 12 maio 2026.

⁵⁹ Agência Senado. “PL Antifacção” é aprovado na Câmara e segue para sanção. Brasília, DF, 25 fev. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/02/25/pl-antifacciao-e-aprovado-na-camara-e-segue-para-sancao>. Acesso em: 12 maio 2026.

Embora o Senado Federal tenha promovido alterações destinadas à preservação do benefício previdenciário, a reapreciação parlamentar da matéria pela Câmara dos Deputados resultou na rejeição da maior parte das modificações promovidas pela Casa revisora, restabelecendo a vedação originalmente defendida pelo relator.⁶⁰ A controvérsia relacionada à restrição do auxílio-reclusão passou a ocupar posição central nos debates jurídicos acerca da compatibilidade constitucional da nova legislação com a proteção dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988.

Paralelamente, Guilherme Derrite também defendeu alterações relacionadas à realização de audiências de custódia por videoconferência, sustentando que o elevado custo estatal relacionado ao deslocamento e escolta de presos justificaria a ampliação da utilização de meios tecnológicos para realização dos atos processuais⁶¹. Em manifestações apresentadas no curso da tramitação legislativa, o parlamentar afirmou que o emprego de videoconferência representaria medida compatível com a racionalização da atividade estatal e com a necessidade de fortalecimento da segurança pública⁶².

Outro ponto sensível introduzido no substitutivo apresentado por Derrite relacionou-se à proposta de julgamento colegiado de homicídios praticados por integrantes de facções criminosas, afastando, em determinadas hipóteses, a competência constitucional do Tribunal do Júri.⁶³ Segundo a justificativa apresentada pelo relator, a medida buscava proteger jurados diante de situações envolvendo organizações criminosas armadas e elevado risco de intimidação ou coação.⁶⁴

⁶⁰ **Ibidem.**

⁶¹ Agência Brasil. Derrite apresenta 5ª versão do PL Antifacção após críticas do governo. Brasília, DF, 18 nov. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-11/derrite-apresenta-5a-versao-do-pl-antifacao-apos-critic-as-do-governo>. Acesso em: 12 maio 2026.

⁶² **Ibidem.**

⁶³ Agência Brasil. Derrite apresenta 5ª versão do PL Antifacção após críticas do governo. Brasília, DF, 18 nov. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-11/derrite-apresenta-5a-versao-do-pl-antifacao-apos-critic-as-do-governo>. Acesso em: 12 maio 2026.

⁶⁴ **Ibidem.**

A proposta, contudo, passou a suscitar relevantes questionamentos jurídicos acerca de sua compatibilidade com o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, tema que será analisado de forma aprofundada no capítulo seguinte.⁶⁵

As sucessivas reformulações promovidas por Guilherme Derrite ao longo da tramitação legislativa também evidenciaram relevantes tensões institucionais envolvendo o Poder Executivo, a Polícia Federal e diferentes setores técnicos vinculados ao sistema de justiça criminal.⁶⁶ Parte das críticas dirigidas ao substitutivo apresentado pelo relator concentrava-se especialmente na distribuição dos recursos provenientes de bens apreendidos de organizações criminosas, na limitação de atribuições investigativas e na redefinição dos mecanismos de cooperação institucional relacionados ao combate ao crime organizado.⁶⁷ Em resposta às críticas formuladas por representantes do governo federal e da Polícia Federal, Derrite apresentou sucessivas versões de seu parecer, promovendo ajustes relacionados à destinação de recursos patrimoniais e à atuação dos órgãos federais de investigação.⁶⁸

Apesar das modificações promovidas ao longo da tramitação parlamentar, a redação final aprovada pela Câmara dos Deputados manteve o núcleo central do endurecimento legislativo defendido pelo relator⁶⁹. O texto consolidado pelo Congresso Nacional reforçou significativamente os mecanismos de incapacitação penal, monitoramento estatal, contenção penitenciária e descapitalização patrimonial das organizações criminosas, evidenciando a adoção de política criminal fundada na ampliação dos instrumentos repressivos estatais voltados ao enfrentamento das facções criminosas.

⁶⁵ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, XXXVIII: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2026. **(Grifo nosso)**

⁶⁶ Agência. Brasil. Derrite apresenta 5ª versão do PL Antifacção após críticas do governo. Brasília, DF, 18 nov. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-11/derrite-apresenta-5a-versao-do-pl-antifacao-apos-criticas-do-governo>. Acesso em: 12 maio 2026.

⁶⁷ **Ibidem.**

⁶⁸ **Ibidem.**

⁶⁹ Agência Senado. “PL Antifacção” é aprovado na Câmara e segue para sanção. Brasília, DF, 25 fev. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/02/25/pl-antifacao-e-aprovado-na-camara-e-segue-para-sancao>. Acesso em: 12 maio 2026.

A consolidação legislativa da futura Lei nº 15.358/2026 representou, assim, importante marco no processo contemporâneo de expansão dos mecanismos excepcionais de persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro⁷⁰. A atuação parlamentar de Guilherme Derrite revelou-se decisiva para a redefinição discursiva e normativa da proposta originalmente encaminhada pelo Poder Executivo, consolidando modelo legislativo orientado pelo endurecimento penal, fortalecimento das estratégias de neutralização patrimonial e ampliação da atuação repressiva estatal no enfrentamento às organizações criminosas.

Nesse contexto, as alterações incorporadas ao texto legislativo passaram a suscitar relevantes discussões jurídicas relacionadas à compatibilidade constitucional da nova legislação com as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à competência do Tribunal do Júri, à restrição de direitos sociais, à situação jurídica dos presos provisórios e aos limites constitucionais da expansão do poder punitivo estatal.

Tais questões serão analisadas no capítulo seguinte, à luz do modelo constitucional garantista e das tensões produzidas pela Lei nº 15.358/2026 no âmbito do processo penal brasileiro.

3 A LEI ANTIFACÇÃO E AS TENSÕES CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO GARANTISMO PENAL

A consolidação de modelos legislativos orientados pelo endurecimento penal constitui uma das marcas mais evidentes da política criminal contemporânea. Em contextos atravessados pelo discurso de combate à criminalidade organizada, observa-se não apenas a ampliação dos instrumentos de intervenção estatal, mas, sobretudo, uma progressiva reconfiguração do próprio papel do processo penal no interior do Estado Democrático de Direito. Aquilo que historicamente foi concebido como espaço de contenção do poder punitivo passa, gradualmente, a ser tensionado por uma racionalidade orientada pela eficiência repressiva, pela antecipação da intervenção penal e pela neutralização de riscos.

Esse deslocamento não ocorre de forma abrupta, mas por meio de sucessivas flexibilizações normativas que, sob a justificativa de enfrentamento a fenômenos considerados excepcionais, acabam por produzir um alargamento significativo das possibilidades de atuação estatal. A linguagem da emergência, da guerra e da necessidade de respostas mais

incisivas contribui para a construção de um ambiente jurídico no qual a restrição de direitos fundamentais passa a ser progressivamente naturalizada, sobretudo quando direcionada a determinados grupos previamente identificados como perigosos.

É precisamente nesse horizonte que se insere a denominada Lei Antifacção. Mais do que um conjunto de alterações legislativas voltadas ao combate às organizações criminosas, a Lei nº 15.358/2026 revela-se como expressão de uma política criminal que aposta no reforço das estruturas repressivas e na ampliação dos mecanismos de controle estatal. O endurecimento das respostas penais, a intensificação das medidas de contenção e a restrição de direitos evidenciam não apenas uma escolha legislativa, mas uma determinada forma de compreender o papel do Direito Penal em sociedades marcadas por demandas crescentes por segurança.

Diante desse cenário, a análise da nova legislação não pode se limitar à descrição de seus dispositivos ou à avaliação de sua eficácia no combate à criminalidade. Impõe-se a necessidade de inseri-la em um referencial teórico capaz de problematizar os limites do poder punitivo, especialmente em contextos nos quais o discurso de exceção tende a justificar a flexibilização de garantias fundamentais. É nesse ponto que a teoria garantista, desenvolvida por Luigi Ferrajoli, oferece um instrumento analítico particularmente relevante.

O garantismo penal não se apresenta como uma teoria voltada à negação do poder de punir, mas como um modelo destinado a submetê-lo a limites rígidos previamente estabelecidos. Parte-se da premissa de que o poder punitivo, por sua própria natureza, tende à expansão, razão pela qual sua legitimidade depende da existência de vínculos normativos capazes de restringi-lo. Não se trata, portanto, de equilibrar repressão e liberdade, mas de reconhecer que a própria ideia de legitimidade do Direito Penal está condicionada à observância das garantias que protegem o indivíduo frente ao Estado⁷¹.

Essa compreensão implica uma mudança relevante na forma de enxergar o processo

⁷⁰ Brasil. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. Dispõe sobre o enfrentamento às organizações criminosas armadas e altera dispositivos da Lei nº 12.850/2013, do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 mar. 2026. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 12 maio 2026.

⁷¹ Ferrajoli, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 31.

⁷² Lopes Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 58.

penal. Em lugar de concebê-lo como instrumento de realização da pretensão punitiva estatal, passa-se a entendê-lo como estrutura de contenção dessa mesma pretensão. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. destaca que o processo penal democrático não se legitima pela sua capacidade de punir, mas precisamente pela sua função de limitar o exercício do poder estatal⁷². Trata-se de uma inversão de perspectiva fundamental: o processo não existe para garantir a punição, mas para impedir que ela ocorra fora dos marcos constitucionais.

Ao definir o garantismo como modelo normativo, Ferrajoli afirma:

O garantismo é um modelo ideal, do qual nos podemos mais ou menos aproximar. Como modelo, representa uma meta que permanece como tal, ainda que não seja alcançada e não possa jamais ser alcançada inteiramente. Mas, para constituir uma meta, o modelo deve ser definido em todos os aspectos. Somente se estiver bem definido poderá servir de critério de valoração e de correção do direito existente. (Ferrajoli, 2002, p. 9).

A força dessa formulação reside justamente na ideia de que o garantismo não opera apenas como descrição do direito vigente, mas como parâmetro crítico para sua avaliação. Isso significa que toda expansão do poder punitivo — especialmente quando fundada em discursos de emergência ou combate a inimigos — deve ser examinada à luz dos limites constitucionais que estruturam o Estado de Direito. Quando tais limites são relativizados, o que se coloca em risco não é apenas a situação jurídica do indivíduo, mas a própria integridade do modelo democrático.

Nesse ponto, a crítica contemporânea ao expansionismo penal ganha novos contornos ao evidenciar que a flexibilização de garantias não ocorre de maneira neutra, mas está frequentemente associada à construção de uma lógica de enfrentamento. Como observa Alexandre Morais da Rosa, o processo penal passa a incorporar elementos de uma racionalidade estratégica, na qual o discurso de eficiência e combate ao inimigo tende a legitimar práticas que se afastam do modelo garantista⁷³. A linguagem da guerra, nesse contexto, não é apenas retórica, mas estruturante de decisões que priorizam resultados em resultados em detrimento das garantias.

A partir desse enquadramento teórico, a Lei nº 15.358/2026 revela-se como expressão concreta dessas tensões. Ao mesmo tempo em que busca responder a demandas sociais por segurança, incorpora mecanismos que tensionam diretamente garantias constitucionais, especialmente no âmbito do processo penal e da execução penal. A análise crítica dessas

medidas exige, portanto, não apenas a identificação de seu conteúdo, mas a verificação de sua compatibilidade com os limites impostos pelo modelo constitucional garantista.

É nesse sentido que o presente capítulo se propõe a examinar as principais tensões constitucionais decorrentes da Lei Antifacção, especialmente no que se refere à relativização da competência do Tribunal do Júri, à restrição do auxílio-reclusão, à situação jurídica dos presos provisórios e à ampliação dos mecanismos contemporâneos de expansão do poder punitivo estatal.

3.1 A relativização da competência do Tribunal do Júri

No interior do constitucionalismo contemporâneo, a definição da competência jurisdicional em matéria penal não pode ser reduzida a um problema de técnica legislativa ou de organização judiciária. Trata-se, antes, de um elemento estruturante do sistema de garantias que condiciona o exercício do poder punitivo estatal, funcionando como limite material à atuação jurisdicional. É sob essa perspectiva que deve ser compreendida a previsão do Tribunal do Júri no art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República de 1988⁷⁴, cuja inserção no catálogo de direitos fundamentais revela tratar-se de uma opção constitucional qualificada, e não de uma simples diretriz organizacional.

A competência do Tribunal do Júri, nesse sentido, projeta-se para além de sua função clássica de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assumindo papel relevante na própria conformação democrática da jurisdição penal. Ao deslocar a decisão sobre a responsabilidade penal para um corpo de jurados, o constituinte introduz uma ruptura deliberada com a lógica de concentração do poder decisório nas mãos do Estado-juiz, criando um espaço de deliberação que, embora institucionalizado, não se submete integralmente à racionalidade técnico-burocrática da jurisdição estatal. Trata-se, portanto, de uma forma de limitação do poder punitivo por meio da pluralização do sujeito decisório. Essa dimensão ganha contornos ainda mais relevantes quando analisada à luz do princípio do juiz natural, cuja função não se

⁷³ Rosa, Alexandre Morais da. **Teoria dos Jogos Aplicada ao Processo Penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2013, p. 17.

⁷⁴ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, inciso XXXVIII: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: Constituição Federal (Planalto). Acesso em: 13 maio 2026. **(Grifo nosso)**

esgota na vedação de tribunais de exceção, mas abrange a própria garantia de prévia determinação da competência jurisdicional como mecanismo de contenção do arbítrio estatal.⁷⁵ A Constituição, ao fixar a competência do Tribunal do Júri, não apenas define quem julga, mas impede que o legislador infraconstitucional ou o próprio Estado, em situações específicas, altere essa competência conforme interesses conjunturais ou estratégias de política criminal.

Aury Lopes Jr., ao tratar da centralidade do juiz natural no processo penal, destaca:

O princípio do juiz natural impede a manipulação da competência jurisdicional conforme os interesses do poder punitivo, funcionando como verdadeira garantia contra o exercício arbitrário da jurisdição penal. (Lopes Jr., 2020, p. 212).

A partir desse referencial, a definição constitucional da competência do Tribunal do Júri não pode ser compreendida como elemento disponível ao legislador infraconstitucional. Sob a perspectiva garantista, essa rigidez não constitui obstáculo à atuação estatal, mas condição de sua legitimidade. Conforme leciona Luigi Ferrajoli, o Direito Penal somente se justifica enquanto sistema de limites ao poder punitivo, sendo as garantias instrumentos destinados a reduzir a discricionariedade estatal e a assegurar a máxima proteção dos direitos fundamentais⁷⁶:

Um sistema penal é tanto mais garantista quanto mais reduzido for o seu espaço de discricionariedade e quanto mais rígidos forem os vínculos impostos ao poder punitivo. (Ferrajoli, 2002, p. 83).

A partir desse referencial, a definição constitucional da competência do Tribunal do Júri não pode ser compreendida como elemento disponível ao legislador infraconstitucional. Ao contrário, integra o núcleo das garantias processuais que delimitam o exercício da jurisdição penal, razão pela qual sua relativização exige fundamentação constitucional extremamente rigorosa — o que, como se demonstrará, não se verifica no âmbito da Lei nº 15.358/2026.

⁷⁵ O princípio do **juiz natural**, previsto nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, é compreendido pela doutrina como garantia de prévia determinação da competência jurisdicional, vedação de tribunais de exceção e proteção da imparcialidade judicial. Trata-se de mecanismo essencial de contenção do poder punitivo, impedindo a manipulação da jurisdição conforme interesses estatais. Cf. Lopes Jr., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 210-215; Prado, Geraldo. *Sistema acusatório*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. **(Grifo nosso)**

⁷⁶ Ferrajoli, Luigi. **Direito e Razão**. São Paulo: RT, 2002, p. 83.

Durante a tramitação legislativa da denominada Lei Antifacção, foi proposta a possibilidade de afastamento da competência do Tribunal do Júri em hipóteses envolvendo crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de organizações criminosas. A justificativa central repousava na suposta necessidade de proteção dos jurados diante do risco de intimidação por facções. Aparentemente pragmática, essa argumentação revela, no entanto, uma inflexão relevante na forma de compreender o papel das garantias processuais.

Isso porque, ao admitir a relativização de uma garantia constitucional em razão de dificuldades práticas, desloca-se o eixo do processo penal do campo da limitação do poder estatal para o campo da eficiência repressiva. A garantia deixa de ser limite e passa a ser variável ajustável conforme a conveniência da política criminal. Esse movimento é precisamente aquele que o garantismo busca evitar.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. adverte:

O processo penal não pode ser moldado conforme as necessidades de política criminal do momento. Sua função é limitar o poder punitivo, e não adaptá-lo às exigências de eficiência repressiva. (Lopes Jr., 2020, p. 95).

A incorporação dessa racionalidade aproxima o processo penal de uma lógica de exceção, na qual determinadas situações são tratadas como justificativas para flexibilização de garantias fundamentais. Tal fenômeno é criticamente analisado por Alexandre Moraes da Rosa, que identifica a crescente influência do discurso de combate no interior do sistema penal:

A lógica do combate transforma o processo penal em instrumento de neutralização, deslocando-o de sua função garantista para uma função estratégica de enfrentamento do inimigo. (Rosa, 2013, p. 29).

A relativização da competência do Tribunal do Júri, nesse contexto, não se apresenta como medida isolada, mas como sintoma de um movimento mais amplo de expansão do poder punitivo, no qual o Direito Penal passa a operar como instrumento de gestão de riscos e controle social. A flexibilização de garantias deixa de ser exceção para se tornar prática recorrente, especialmente em face de determinados grupos ou contextos considerados ameaçadores.

Além disso, a supressão do julgamento pelo júri produz efeitos relevantes sobre a própria dimensão democrática da jurisdição penal. O Tribunal do Júri constitui uma das poucas formas de participação direta da sociedade na atividade jurisdicional, funcionando

como mecanismo de controle externo do poder estatal. Sua relativização implica não apenas alteração procedimental, mas enfraquecimento do caráter democrático da justiça criminal.

Nesse ponto, a crítica doutrinária contemporânea tem se mostrado particularmente incisiva ao reconhecer a rigidez constitucional da competência do Tribunal do Júri, especialmente diante das inovações trazidas pela Lei nº 15.358/2026. Nesse sentido, destaca-se que no ordenamento pátrio, o Tribunal do Júri erige-se como pilar inafastável da jurisdição penal para crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, XXXVIII, 'a', da Constituição, que preconiza competência mínima e irredutível⁷⁷.

A partir dessa compreensão, a tentativa de deslocamento dessa competência por meio de legislação infraconstitucional revela-se incompatível com a estrutura constitucional vigente, uma vez que “leis ordinárias não podem deslocar tal atribuição para juízos togados, sob pena de ofensa à cláusula pétrea da separação dos Poderes e à soberania popular⁷⁸”.

A crítica se intensifica ao se observar que tal inovação legislativa não configura mera reorganização procedimental, mas verdadeira restrição à competência constitucional do Tribunal do Júri. Conforme apontado na doutrina recente, “o artigo 2º, § 8º, da Lei nº 15.358/2026 revela inconstitucionalidade material patente, ao suprimir a competência mínima e irredutível do Tribunal do Júri para julgamento de crimes dolosos contra a vida⁷⁹”.

Diante desse cenário, a tentativa de afastamento da competência do Tribunal do Júri revela significativa tensão com o modelo constitucional garantista. A flexibilização de garantias em nome do combate à criminalidade organizada não apenas compromete a estrutura do processo penal, mas inaugura um precedente no qual a excepcionalidade tende a se converter em regra.

A preservação do Tribunal do Júri, portanto, não constitui obstáculo à persecução penal, mas condição de legitimidade do exercício do poder punitivo.

⁷⁷ Alves, Jaime Leônidas Miranda. Lei esvazia competência do Júri nos crimes dolosos contra a vida. Consultor Jurídico (ConJur), 2 abr. 2026. Disponível em: ConJur – Lei esvazia competência do Júri nos crimes dolosos contra a vida. Acesso em: 13 maio 2026.

⁷⁸ **Ibidem.**

⁷⁹ **Ibidem.**

Em um sistema constitucional fundado na limitação do poder estatal, a eficácia da repressão não pode ser alcançada à custa da erosão das garantias que estruturam o próprio Estado de Direito.

3.2 A restrição ao auxílio-reclusão e os limites dos direitos sociais

A vedação ao auxílio-reclusão introduzida pela Lei nº 15.358/2026 não se limita a uma alteração pontual no regime de benefícios previdenciários, mas revela uma inflexão significativa na forma como o Estado projeta os efeitos de sua atuação punitiva. Ao atingir diretamente os dependentes do segurado recolhido à prisão, a medida rompe com a lógica tradicional de responsabilização penal, fundada na estrita pessoalidade da sanção, e inaugura uma forma de incidência indireta do poder estatal sobre sujeitos que não participaram do fato delituoso. É nesse deslocamento — mais do que na restrição em si — que reside o núcleo do problema constitucional.

A compreensão dessa ruptura exige partir da estrutura normativa da seguridade social delineada pela Constituição de 1988. Ao prever, no art. 201, inciso IV, a concessão de auxílio-reclusão “para os dependentes dos segurados de baixa renda”⁸⁰, o constituinte não apenas institui um benefício, mas define sua finalidade: a proteção da família diante de uma situação de risco social específica, qual seja, a perda da renda decorrente da privação de liberdade do segurado.

A partir dessa conformação constitucional, a análise da restrição ao auxílio-reclusão não pode ser realizada de forma isolada, especialmente quando confrontada com a estrutura da seguridade social prevista nos arts. 194 e 201 da Constituição Federal, que orientam a proteção social a partir da solidariedade e da cobertura de riscos sociais, afastando critérios de natureza punitiva na concessão de benefícios previdenciários⁸¹.

⁸⁰ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Art. 201, inciso IV: “a previdência social atenderá, nos termos da lei, à cobertura de eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada, à proteção à maternidade, especialmente à gestante, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”**. Disponível em: Acesso em: 14 maio 2026. **(Grifo nosso)**

⁸¹ Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. **Art. 194: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”**. **Art. 201: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória [...]”**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2026. **(Grifo nosso)**

Nesse ponto, a própria estrutura normativa da previdência social afasta qualquer leitura de natureza punitiva do auxílio-reclusão, na medida em que o benefício é destinado exclusivamente aos dependentes do segurado recolhido à prisão, possuindo como finalidade a mitigação dos efeitos sociais decorrentes da perda da renda familiar. Trata-se, portanto, de prestação inserida no âmbito da seguridade social, cuja lógica não se orienta pela reprovação da conduta do segurado, mas pela necessidade de proteção de terceiros em situação de vulnerabilidade, especialmente quando se considera que o benefício é condicionado à qualidade de segurado, à ausência de remuneração e ao preenchimento de requisitos legais específicos previstos na legislação previdenciária⁸².

A partir dessa compreensão, torna-se possível perceber que a restrição ao auxílio-reclusão não pode ser analisada isoladamente como uma simples alteração normativa, mas deve ser inserida em um contexto mais amplo de reconfiguração das formas de incidência do poder estatal sobre situações de vulnerabilidade social. Isso porque, ao interferir diretamente na proteção previdenciária dos dependentes do segurado, o legislador desloca o eixo da intervenção jurídica, deixando de atuar exclusivamente sobre o indivíduo que praticou o fato ilícito para alcançar, ainda que de maneira indireta, sujeitos que não participam da relação jurídico-penal.

Esse deslocamento, embora aparentemente sutil, revela uma modificação relevante na racionalidade subjacente à intervenção estatal. A proteção social, que tradicionalmente se estrutura a partir da identificação de riscos e da necessidade de garantir condições mínimas de subsistência, passa a ser tensionada por critérios que não lhe são próprios, notadamente aqueles derivados da lógica punitiva. Com isso, institui-se uma interpenetração entre esferas normativas distintas, na qual a resposta penal deixa de se limitar ao campo que lhe é próprio e passa a produzir consequências em esferas tradicionalmente destinadas à proteção social.

É nesse ponto que o debate exige maior rigor teórico, especialmente no que se refere à delimitação dos limites do poder punitivo em um Estado de Direito. A questão que se coloca não diz respeito apenas à legitimidade da restrição de um benefício específico, mas à possibilidade de o Estado, a partir de uma lógica sancionatória, interferir em esferas jurídicas alheias à relação de imputação penal.

Essa indagação conduz, de forma gradual, ao exame do princípio da intranscendência da pena. Ao estabelecer que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, o art. 5º, inciso

XLV, da Constituição Federal consagra a pessoalidade da sanção penal como limite material ao poder punitivo estatal, impedindo que seus efeitos sejam projetados para além do autor do fato, ainda que por vias indiretas⁸³. O texto constitucional afirma, assim, uma opção político-jurídica fundamental: a de que o poder punitivo somente se legitima quando estritamente vinculado à responsabilidade individual.

Nesse sentido, a doutrina processual penal contemporânea enfatiza que a pessoalidade da pena não se limita à proibição de sanções diretas a terceiros, alcançando também hipóteses em que o próprio ordenamento constrói efeitos juridicamente negativos que recaem sobre sujeitos alheios à infração. Essa leitura amplia a compreensão do princípio da intranscendência, deslocando-o de uma perspectiva meramente formal para uma dimensão material, voltada à contenção efetiva do poder punitivo.

Nessa linha, Aury Lopes Jr. adverte que a compreensão do processo penal a partir de uma lógica de enfrentamento conduz a distorções estruturais, na medida em que permite a ampliação indevida de seus efeitos para além dos limites normativamente estabelecidos. Para o autor, quando o sistema deixa de operar como garantia e passa a ser orientado por finalidades repressivas, abre-se espaço para a flexibilização de princípios fundamentais e para a projeção de efeitos jurídicos para além da figura do imputado⁸⁴.

A partir dessa leitura, torna-se possível perceber que a vedação ao auxílio-reclusão não se limita a refletir uma consequência econômica da prisão, mas constitui verdadeira construção normativa que vincula a prática do delito à restrição de um direito social de terceiros. Essa distinção é essencial, pois afasta a ideia de mero efeito indireto inevitável e evidencia a existência de uma escolha legislativa que amplia o alcance da resposta estatal.

⁸² Brasil. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 1991. Art. 80: “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 14 maio 2026. (Grifo nosso)

⁸³ Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 5º, inciso XLV: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2026. (Grifo nosso)

⁸⁴ Lopes Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.103

A vedação ao benefício, prevista no art. 2º, § 6º, da Lei nº 15.358/2026, ao restringir a concessão do auxílio-reclusão em razão da natureza do delito imputado ao segurado, introduz elemento de caráter sancionatório em um instituto constitucionalmente orientado à proteção social⁸⁵. Essa ampliação tem sido criticada justamente por implicar uma forma de transferência dos efeitos da sanção penal, convertendo o direito previdenciário em instrumento de punição indireta. Nesse sentido, conforme aponta Hernandez (2026):

Ao suprimir o direito previdenciário dos dependentes do segurado acusado ou condenado pelos crimes da 'lei antifacção', o dispositivo impõe a crianças, adolescentes, cônjuges e demais dependentes uma sanção por fato de terceiro, sequer havendo a previsão de qualquer instrumento para que possam se insurgir administrativa ou judicialmente em face da negativa do benefício. (Hernandes 2026)

Essa constatação ganha ainda mais relevância quando se observa que tal fenômeno não ocorre de maneira isolada, mas se insere em um contexto mais amplo de reorientação das formas de intervenção estatal. Nesse cenário, diferentes ramos do Direito passam a ser mobilizados com finalidade repressiva, diluindo as fronteiras entre sanção penal e outras formas de intervenção estatal.

É justamente essa dinâmica que Alexandre Morais da Rosa identifica ao analisar a influência de uma racionalidade de enfrentamento no sistema penal contemporâneo:

A transformação do processo em jogo de guerra possibilita entender a pressão externa de personagens, especialmente do populismo penal: mídia, políticos, crime organizado, pressões corporativas e atores forenses. Esses novos jogos penais viciados pelo populismo não servem para estabilizar, mas para renovar o estado de medo e pânico... A crença no aumento de punições e processos penais céleres, sem garantias processuais, fomenta a sensação de segurança, tão imaginária quanto as histórias infantis, ainda que vendidas pela mídia. (Rosa, 2013, p. 24)

Esse diagnóstico permite compreender que a atuação estatal contemporânea não se limita ao âmbito estritamente penal, mas tende a irradiar seus efeitos para outras esferas do ordenamento jurídico, inclusive aquelas destinadas à proteção social.

Não se está, portanto, diante de um desvio isolado, mas da consolidação de uma

⁸⁵ Brasil. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. Dispõe sobre o enfrentamento às organizações criminosas armadas e altera dispositivos da Lei nº 12.850/2013, do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 mar. 2026. Art. 2º, § 6º: dispositivo que estabelece a vedação à concessão do auxílio-reclusão em razão da natureza do delito imputado ao segurado, restringindo o acesso ao benefício previdenciário pelos dependentes. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 14 maio 2026. (Grifo nosso)

racionalidade de alargamento das formas de intervenção estatal que se mostra incompatível com a ordem constitucional vigente, especialmente com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da intranscendência da pena (art. 5º, XLV), ao permitir que instrumentos de proteção social sejam convertidos em formas imediatas de restrição de direitos⁸⁶.

É justamente nesse ponto que a análise exige um olhar mais atento à estrutura do modelo garantista. Se a pena, no Direito Penal constitucional, se legitima pela sua estrita vinculação ao autor do fato, a projeção de seus efeitos sobre terceiros revela um deslocamento incompatível com essa lógica. Não se trata apenas de reconhecer a violação ao princípio da intranscendência, da dignidade da pessoa humana, mas de perceber que, ao atingir os dependentes do segurado, a medida rompe com a própria ideia de contenção do poder punitivo. É nesse ponto que a perspectiva garantista se mostra decisiva a legitimidade da sanção penal depende de sua estrita limitação, o que se rompe quando seus efeitos alcançam terceiros.

3.3 Direitos políticos e a situação dos presos provisórios

A restrição aos direitos políticos de presos provisórios promovida pela Lei nº 15.358/2026 não pode ser compreendida como simples consequência administrativa da prisão cautelar. Trata-se, em realidade, de medida que incide diretamente sobre o estatuto jurídico do imputado, na medida em que projeta efeitos que, embora não formalmente classificados como sanção, assumem conteúdo materialmente punitivo ao atingir indivíduos que ainda não podem ser considerados culpados à luz da Constituição.

A Constituição da República de 1988 estabelece, de forma expressa, que a suspensão dos direitos políticos somente se legitima nas hipóteses taxativamente previstas, dentre as quais se encontra a condenação criminal transitada em julgado⁸⁷.

⁸⁶ Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. **Art. 1º, inciso III: estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Art. 5º, inciso XLV: dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, consagrando o princípio da intranscendência da pena.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2026 . **(Grifo nosso)**

⁸⁷ Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. **Art. 15, inciso III: “é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.**

Ao condicionar a restrição da cidadania política à formação definitiva da culpa, o constituinte delimita o alcance do poder estatal, impedindo que a exclusão do indivíduo da esfera democrática ocorra antes do devido processo legal.

Esse desenho normativo encontra fundamento direto no princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal⁸⁸. Trata-se de garantia que não se esgota no plano probatório, assumindo natureza de verdadeira regra de tratamento. Isso significa que o imputado deve ser tratado como inocente durante toda a persecução penal, vedando-se a imposição de medidas que, ainda que de forma indireta, pressupõem a sua culpabilidade.

A doutrina garantista é categórica ao afirmar que a presunção de inocência constitui um dos pilares do Estado de Direito. Luigi Ferrajoli sustenta que o sistema penal somente se legitima quando submetido a um conjunto de garantias que limitam o poder punitivo, impedindo a antecipação da pena e a atuação arbitrária do Estado⁸⁹. Nesse contexto, a presunção de inocência atua como barreira à produção de efeitos sancionatórios antes do trânsito em julgado.

Nessa mesma linha, Aury Lopes Jr. afirma que a presunção de inocência deve ser compreendida como regra de tratamento, vedando a equiparação entre imputado e condenado ao longo de toda a persecução penal⁹⁰. Para o autor, não apenas a pena, mas também seus efeitos, não podem ser antecipados, sob pena de desvirtuamento da função garantista do processo penal.

Essa compreensão é reforçada pela doutrina clássica. Conforme leciona Fernando Tourinho Filho:

É sabido que a pena somente pode ser imposta quando o acusado for declarado culpado por sentença condenatória transitada em julgado. [...] Logo, é de concluir que toda e qualquer antecipação da pena violenta a Lex Mater, a não ser que as

⁸⁸ Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. **Art. 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2026. **(Grifo nosso).**

⁸⁹ Ferrajoli, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo. 2002, p.274

⁹⁰ Lopes Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 697.

circunstâncias tornem tal prisão estritamente necessária. [...] O conteúdo do princípio da presunção de inocência está no seu âmago ligado à liberdade individual, no sentido de proibir quaisquer medidas cautelares como antecipação de pena com base no rótulo de culpado. (Tourinho Filho, 2004, p. 135)

A partir dessa leitura, observa-se que a prisão cautelar somente se legitima enquanto instrumento funcional ao processo, não podendo servir como fundamento para a produção de efeitos que extrapolem sua finalidade. A restrição ao direito de voto, nesse contexto, não se vincula a qualquer necessidade processual, revelando-se medida desproporcional e desconectada da lógica cautelar.

A crítica contemporânea a essa medida foi sintetizada por Karla Gamba, ao analisar a Lei nº 15.358/2026. Conforme destaca a autora, a supressão do direito de voto de presos provisórios implica tratar indivíduos sem condenação definitiva como culpados para fins de exclusão política, caracterizando verdadeira antecipação de pena⁹¹. Tal constatação evidencia que a medida atinge diretamente o núcleo das garantias democráticas.

Essa antecipação de efeitos revela uma alteração na forma de atuação estatal, na qual a distinção entre imputado e condenado tende a ser progressivamente enfraquecida. Nesse cenário, a presunção de inocência deixa de operar como limite efetivo e passa a ser relativizada em nome de finalidades externas ao processo penal.

A reflexão de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho contribui para compreender esse fenômeno ao afirmar que o processo penal deve ser estruturado a partir de princípios que orientam tanto o legislador quanto o intérprete, impedindo soluções casuísticas que comprometam a coerência do sistema⁹². A adoção de medidas que esvaziam garantias fundamentais, ainda que sob o argumento de eficiência, rompe com essa lógica.

Além disso, a análise de Alexandre Morais da Rosa evidencia que o funcionamento concreto do processo penal é atravessado por racionalidades estratégicas que podem tensionar os limites normativos, especialmente quando há pressão por respostas rápidas e simbólicas⁹³.

⁹¹ Gamba, Karla. Lei Antifacção viola presunção de inocência e direitos básicos dos presos. *Consultor Jurídico*, 25 mar. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-25/lei-antifacciao-viola-presuncao-de-inocencia-e-direitos-basicos-dos-presos/>. Acesso em: 15 maio 2026.

⁹² Coutinho, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*, 1998, p.165.

⁹³ Rosa, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal Estratégico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.33.

Nesse contexto, a restrição de direitos políticos de presos provisórios pode ser compreendida como manifestação de um ambiente no qual a lógica garantista cede espaço a práticas de flexibilização de direitos.

Dessa forma, a exclusão de presos provisórios do processo eleitoral não constitui medida isolada, mas parte de um movimento mais amplo de relativização das garantias constitucionais. Ao admitir a antecipação de efeitos típicos da pena, o ordenamento jurídico compromete a coerência do sistema e fragiliza a proteção dos direitos fundamentais.

Por essa razão, a manutenção dos direitos políticos dos presos provisórios não pode ser compreendida como mera opção legislativa ou como concessão excepcional do ordenamento jurídico, mas como imposição direta do modelo constitucional de garantias. A presunção de inocência, ao impedir a antecipação de efeitos típicos da sanção penal, não se limita a vedar a condenação antes do trânsito em julgado, mas projeta-se como barreira contra qualquer forma de restrição que, ainda que indireta, pressuponha a culpabilidade do imputado. Nesse sentido, a exclusão do direito de voto de indivíduos não condenados revela não apenas uma violação pontual, mas um deslocamento mais amplo na forma de atuação estatal, no qual a distinção entre imputado e condenado tende a ser progressivamente enfraquecida.

Essa alteração incide diretamente sobre a própria ideia de cidadania, ao admitir a restrição de direitos políticos com base em critérios alheios à condenação definitiva. Trata-se de um deslocamento relevante na forma de atuação estatal, que fragiliza a distinção entre imputado e condenado e compromete a coerência do sistema constitucional.

A questão, contudo, não se esgota na simples constatação de afronta à presunção de inocência. O que se evidencia é a antecipação de efeitos próprios da condenação penal sobre indivíduos que ainda não foram definitivamente julgados. Ao restringir direitos políticos de presos provisórios, a norma desloca o marco da responsabilização para momento anterior ao trânsito em julgado, fragilizando um dos pilares do processo penal constitucional. É nesse ponto que o garantismo penal se mostra decisivo: a limitação do poder punitivo impede que consequências de natureza sancionatória sejam impostas antes da formação da culpa, limite que, aqui, é claramente tensionado.

É justamente nesse ponto que a análise demanda ser ampliada, pois a restrição aqui examinada não se apresenta como fenômeno isolado, mas como manifestação de um movimento mais amplo de reconfiguração do sistema penal, no qual a flexibilização de

garantias passa a ser tolerada em nome de respostas legislativas de caráter simbólico. Tal dinâmica impõe a necessidade de examinar, de forma mais detida, os contornos dessa expansão e suas incompatibilidades com o modelo constitucional garantista, o que será desenvolvido a seguir.

3.4 A expansão do poder punitivo e as incompatibilidades com o modelo constitucional garantista

Não se trata, aqui, de identificar violações pontuais a direitos fundamentais. O que se revela, a partir da Lei nº 15.358/2026, é algo mais profundo: a consolidação de uma racionalidade punitiva que desloca o Direito Penal de sua função de limite ao poder estatal para convertê-lo em instrumento privilegiado de gestão de riscos e controle social. Esse movimento não se manifesta de forma isolada ou episódica, mas como expressão de um padrão normativo mais amplo, marcado pela ampliação progressiva dos espaços de intervenção estatal e pela corrosão silenciosa das garantias que estruturam o modelo constitucional.

A centralidade que o Direito Penal passa a ocupar nesse cenário não decorre apenas da complexidade do fenômeno da criminalidade organizada, mas da forma como o Estado opta por enfrentá-lo. Ao privilegiar respostas de natureza repressiva, com ampliação de tipos penais, endurecimento das sanções e flexibilização de garantias, constrói-se um modelo de atuação que desloca o Direito Penal de sua posição de intervenção excepcional para um papel estrutural na gestão da segurança pública.

Essa mudança não pode ser compreendida como mero incremento legislativo, mas como expressão de uma racionalidade punitivista que se legitima a partir de discursos de eficiência e combate ao crime. Nesse contexto, o Direito Penal deixa de operar como instrumento de contenção do poder estatal e passa a atuar como mecanismo de expansão desse mesmo poder, assumindo funções que extrapolam os limites impostos pelo modelo constitucional garantista.

É a partir dessa inflexão que se torna possível compreender, com maior precisão, os contornos da política criminal que se consolida no contexto contemporâneo. Para tanto, mostra-se relevante a distinção entre Direito Penal mínimo e Direito Penal máximo, utilizada como instrumento analítico para identificar diferentes formas de atuação do sistema penal. O modelo maximalista caracteriza-se pela ampliação da intervenção estatal mediante o

endurecimento das respostas penais, a expansão das hipóteses de criminalização e o fortalecimento dos mecanismos repressivos. Nesse cenário, a pena passa a ocupar posição central na gestão dos conflitos sociais, enquanto a tutela das garantias individuais tende a ser relativizada em favor de uma maior eficiência no enfrentamento da criminalidade⁹⁴.

Em sentido oposto, o Direito Penal mínimo estrutura-se a partir da limitação do poder de punir, reconhecendo que a intervenção penal deve ocorrer apenas quando estritamente necessária à tutela dos bens jurídicos mais relevantes. Sob essa perspectiva, a atuação do sistema penal deve observar seu caráter excepcional, fragmentário e subsidiário, preservando as garantias fundamentais que conferem legitimidade ao exercício do poder punitivo estatal. A contraposição entre esses modelos evidencia que a ampliação do Direito Penal não implica, necessariamente, maior proteção social, podendo, ao contrário, representar o enfraquecimento das garantias individuais e o aumento dos riscos inerentes ao exercício arbitrário do poder estatal⁹⁵.

Essa racionalidade expansiva também se projeta sobre a estrutura do processo penal, que passa a ser atravessado pelo discurso da eficiência. Nesse sentido, Alexandre Morais da Rosa critica a tendência de redução do processo penal a uma lógica de produtividade e rapidez decisória, fenômeno que o autor associa à chamada “McDonalddização” do sistema, com evidente impacto sobre a preservação das garantias fundamentais⁹⁶.

Essa leitura encontra ressonância na crítica desenvolvida por Aury Lopes Jr., que rejeita a compreensão do processo penal como simples instrumento do poder punitivo, atribuindo-lhe a função de limitar a atuação estatal e garantir os direitos do acusado. Nesse sentido, o processo penal somente se legitima quando estruturado a partir da observância rigorosa das garantias constitucionais, sob pena de esvaziamento de sua função essencial⁹⁷.

⁹⁴ Ferrajoli, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 331-336.

⁹⁵ Ferrajoli, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 337-341.

⁹⁶ Morais da Rosa, Alexandre. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.13.

⁹⁷ Lopes Jr., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.37.

Os efeitos dessa racionalidade punitiva expansiva não se esgotam no plano normativo ou discursivo, projetando-se concretamente sobre a forma de atuação do sistema de justiça criminal. Nesse contexto, o incremento do controle penal não se distribui de maneira uniforme, mas incide de forma seletiva, atingindo com maior intensidade determinados grupos sociais. É justamente nesse ponto que se evidencia a articulação entre expansão punitiva e seletividade penal, revelando que o endurecimento legislativo, longe de produzir uma resposta universal à criminalidade, opera de modo assimétrico.

Como já se destacou, não é suficiente a existência de um Direito Penal formalmente democrático se sua aplicação ocorre de maneira seletiva, direcionando-se a parcelas específicas da população.⁹⁸ A seletividade penal demonstra que a aplicação do Direito Penal ocorre de forma assimétrica, com maior incidência sobre grupos específicos, o que afasta a ideia de neutralidade na atuação do sistema de justiça criminal.

Nessa perspectiva, o recrudescimento penal frequentemente assume caráter simbólico, funcionando como resposta política a demandas sociais por segurança, sem que haja efetiva capacidade de transformação da realidade. A ampliação de penas, a criação de novos tipos penais e a restrição de direitos passam a operar como mecanismos de produção de uma aparência de controle, ainda que desprovidos de eficácia concreta⁹⁹.

A Lei nº 15.358/2026 insere-se nesse cenário como expressão dessa racionalidade expansiva, ao reforçar a centralidade do Direito Penal na gestão da segurança pública e ao promover a flexibilização de garantias fundamentais. Mais do que um endurecimento legislativo, trata-se da consolidação de um modelo de atuação que desloca o foco da responsabilização por fatos concretos para a gestão de riscos, evidenciando uma incompatibilidade estrutural com os fundamentos do modelo constitucional garantista.

Superada a análise da expansão da resposta penal em seu plano estrutural, impõe-se examinar de que modo essa racionalidade se concretiza no funcionamento do sistema penal.

⁹⁸ Oliveira, Alexandre Luiz Alves de; Gontijo, Lucas de Alvarenga. Seletividade penal versus princípio da dignidade humana. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 218-242, jul./dez. 2017.

⁹⁹ O chamado “Direito Penal simbólico” refere-se à utilização da legislação penal como instrumento de resposta política e social, voltado à produção de uma sensação de segurança, sem necessariamente possuir eficácia concreta na redução da criminalidade. (Grifo nosso).

Não se trata apenas de um movimento abstrato de ampliação normativa, mas de uma reconfiguração dos próprios critérios que orientam a intervenção penal. Nesse contexto, a teoria do chamado Direito Penal do Inimigo apresenta-se como importante chave interpretativa, ao permitir a identificação de padrões de atuação que se afastam da lógica garantista tradicional.

Embora tal modelo não seja expressamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, sua lógica subjacente tem sido progressivamente incorporada tanto na produção legislativa quanto na prática do sistema de justiça criminal. Essa incorporação não se dá de forma declarada, mas por meio de mecanismos que deslocam o foco da intervenção penal, aproximando-o de uma perspectiva voltada à contenção de riscos. Nesse sentido, conforme analisam Camila Assis e Gabriela Souza de Carvalho 2026, ao examinar a Lei nº 15.358/2026, observa-se a presença de uma lógica que distingue sujeitos a partir de sua suposta periculosidade, o que evidencia a aproximação com o paradigma do Direito Penal do Inimigo:

De outro lado, o Direito Penal do ‘inimigo’, voltado à neutralização de indivíduos considerados perigosos, nos quais o Estado deixa de enxergá-los como sujeitos de direitos e passa a vê-los como uma fonte de risco. (Assis; Carvalho, 2026)

A distinção entre um Direito Penal do “cidadão” e um Direito Penal do “inimigo” evidencia uma ruptura significativa com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, na medida em que introduz um critério de diferenciação entre sujeitos no interior do próprio sistema penal. Enquanto o primeiro se orienta pela responsabilização por fatos concretos, submetida às garantias fundamentais e aos limites impostos pelo princípio da legalidade, o segundo desloca o eixo da intervenção penal para a periculosidade do agente, admitindo a flexibilização dessas mesmas garantias em nome da contenção de riscos.

Essa inflexão não representa apenas uma alteração na intensidade da resposta penal, mas uma mudança qualitativa nos critérios que legitimam a atuação estatal. Ao admitir que determinados indivíduos possam ser tratados prioritariamente como fontes de risco, o sistema penal passa a operar com base em uma lógica prospectiva, na qual a intervenção se antecipa à ocorrência do delito e se fundamenta em juízos de periculosidade, e não na verificação de um fato concreto devidamente comprovado.

Nesse contexto, a lógica da gestão de riscos torna-se central, substituindo a culpabilidade como critério estruturante da imputação penal. A intervenção estatal deixa,

assim, de se vincular à prática de uma conduta típica, ilícita e culpável, passando a justificar-se pela necessidade de neutralização de indivíduos considerados potencialmente perigosos¹⁰⁰. Tal deslocamento amplia significativamente o espaço de atuação do poder punitivo e fragiliza os limites que lhe são impostos pelo modelo constitucional garantista, especialmente no que se refere à presunção de inocência e à responsabilidade penal pessoal.

Como aponta o referido artigo:

O foco deixa de ser o fato praticado e passa a ser a periculosidade do agente, separando aqueles que seriam ‘cidadãos’ dos ‘inimigos’, dos ‘hostis’. (Assis; Carvalho, 2026)

A consequência imediata desse modelo é a relativização das garantias fundamentais, que deixam de ser compreendidas como limites intransponíveis ao poder punitivo e passam a ser tratadas como obstáculos contingentes à eficiência repressiva. A presunção de inocência, o devido processo legal e a individualização da pena tornam-se, assim, progressivamente fragilizados diante de uma lógica que privilegia a contenção de riscos em detrimento da proteção de direitos.

No contexto brasileiro, essa dinâmica assume contornos ainda mais problemáticos quando articulada com o fenômeno da seletividade penal. A identificação de determinados grupos como “fontes de risco” não ocorre de maneira neutra, mas está diretamente vinculada a marcadores sociais como classe, raça e território. O Direito Penal do Inimigo, nesse sentido, não apenas amplia o poder punitivo, mas o direciona, reforçando padrões históricos de exclusão e desigualdade.¹⁰¹

A Lei nº 15.358/2026 evidencia essa aproximação com o paradigma do inimigo ao deslocar o foco da intervenção penal para o pertencimento a determinadas estruturas consideradas perigosas. O vínculo com organizações classificadas como facções criminosas

¹⁰⁰ Assis, Camila; Carvalho, Gabriela Souza de. A construção do “inimigo” no Direito Penal brasileiro: a “lei antifacção” como marco de um novo paradigma punitivo. Migalhas, 1 abr. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/uma-migalhas/452963/construcao-do-inimigo-no-direito-penal-brasileiro--l-ei-antifaccao>. Acesso em: 17 maio 2026.

¹⁰¹ Oliveira, Alexandre Luiz Alves de; Gontijo, Lucas de Alvarenga. Seletividade penal versus princípio da dignidade humana. Delictae, 2017.

passa a justificar respostas mais severas, muitas vezes dissociadas de uma análise concreta da conduta individual, o que compromete diretamente o princípio da responsabilidade penal pessoal.

Além disso, a antecipação da tutela penal — por meio da criminalização de atos preparatórios, ampliação das hipóteses de prisão preventiva e restrição de benefícios reforça a lógica de neutralização, característica central do Direito Penal do Inimigo. O sistema deixa de atuar após a ocorrência do fato para intervir previamente, com base em projeções de risco, o que amplia significativamente o espaço de atuação do poder punitivo¹⁰².

Esse conjunto de medidas revela que a expansão do Direito Penal não se limita à intensificação da punição, mas envolve a reconfiguração de seus fundamentos. A passagem de um modelo orientado pela culpabilidade para outro centrado na periculosidade representa uma ruptura com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e à limitação do poder estatal.

Diante desse cenário, torna-se possível afirmar que o endurecimento legislativo, longe de representar solução efetiva para o problema da criminalidade, contribui para o agravamento das distorções do sistema penal. Ao reforçar a seletividade, antecipar a punição e relativizar garantias fundamentais, o modelo punitivo expansivo não apenas falha em produzir maior segurança, como fortalece mecanismos de exclusão e desigualdade.

Mais do que isso, a intensificação da atuação repressiva assume função simbólica, operando como resposta imediata a demandas sociais por segurança, sem enfrentar as causas estruturais da criminalidade. O Direito Penal passa, assim, a desempenhar papel de legitimação política, produzindo a aparência de controle enquanto perpetua um ciclo de ineficácia e expansão contínua.

A análise desenvolvida permite compreender que a expansão do poder punitivo, no contexto da Lei nº 15.358/2026, não se esgota no agravamento das respostas penais, mas reflete uma reorientação dos próprios critérios que legitimam a intervenção estatal.

¹⁰² Assis, Camila; Carvalho, Gabriela Souza de. A construção do “inimigo” no Direito Penal brasileiro: a “lei antifacção” como marco de um novo paradigma punitivo. Migalhas, 1 abr. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/uma-migalhas/452963/construcao-do-inimigo-no-direito-penal-brasileiro--lei-antifacciao>. Acesso em: 17 maio 2026.

Ao privilegiar a periculosidade em detrimento da culpabilidade, admitir a antecipação da tutela penal e relativizar garantias fundamentais, o modelo adotado afasta-se dos parâmetros que estruturam o constitucionalismo garantista. A incompatibilidade, portanto, não reside em excessos pontuais, mas na própria lógica que sustenta essa forma de atuação, que amplia o espaço de incidência do poder punitivo ao mesmo tempo em que enfraquece seus limites jurídicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho permitiu evidenciar que a Lei nº 15.358/2026 não pode ser compreendida apenas como um instrumento legislativo voltado ao enfrentamento das organizações criminosas, mas como expressão de um movimento mais amplo de reconfiguração da política criminal contemporânea, marcado pela expansão do poder punitivo e pela progressiva flexibilização de garantias fundamentais.

Desde a investigação acerca de sua construção legislativa, demonstrou-se que a norma resulta de um processo marcado por intensas disputas político-criminais, no qual a proposta originalmente formulada no âmbito do Poder Executivo foi significativamente alterada ao longo da tramitação parlamentar, culminando na consolidação de um modelo normativo orientado pelo endurecimento penal. Essa transformação revela que a legislação não é fruto de uma racionalidade técnico-jurídica neutra, mas de escolhas políticas que privilegiam a ampliação dos mecanismos repressivos como resposta à criminalidade organizada.

Nesse contexto, o Direito Penal passa a ocupar posição central como instrumento de gestão de conflitos sociais complexos, deslocando-se de sua função tradicional de ultima ratio para assumir papel cada vez mais expansivo. Tal movimento, como demonstrado, não se limita ao aumento de penas ou à criação de novos tipos penais, mas se manifesta sobretudo na incorporação de mecanismos que antecipam os efeitos da sanção, ampliam o alcance das medidas cautelares e permitem a incidência indireta do poder punitivo sobre sujeitos não envolvidos na prática delitiva.

A partir da análise crítica realizada no capítulo 3, verificou-se que a Lei Antifacção tensiona diretamente pilares fundamentais do modelo constitucional brasileiro. A restrição ao auxílio-reclusão evidencia a ruptura com o princípio da intranscendência da pena, ao projetar efeitos da sanção penal sobre os dependentes do segurado. De igual modo, as alterações relacionadas aos direitos políticos de presos provisórios revelam afronta à presunção de

inocência, ao admitir a restrição de direitos fundamentais antes da formação definitiva da culpa.

Esses elementos indicam que a legislação analisada opera a partir de uma lógica que ultrapassa os limites tradicionais do Direito Penal de garantias, aproximando-se de racionalidades que admitem a flexibilização de direitos em nome de finalidades repressivas. Tal constatação torna-se ainda mais evidente quando se observa a presença de traços característicos do populismo penal, no qual a produção normativa passa a responder a demandas simbólicas por segurança, frequentemente dissociadas de critérios de racionalidade constitucional.

A incorporação de mecanismos que antecipam a intervenção penal, a ampliação dos instrumentos de controle estatal e a restrição de direitos fundamentais evidenciam a aproximação do ordenamento jurídico de categorias como o direito penal do inimigo e a excepcionalidade. Nesses modelos, determinados sujeitos deixam de ser tratados como titulares de direitos para serem enquadrados como ameaças a serem neutralizadas, o que compromete a própria ideia de universalidade das garantias fundamentais.

À luz da teoria do garantismo penal, tal movimento revela-se profundamente problemático. Conforme sustentado por Luigi Ferrajoli, a legitimidade do Direito Penal está condicionada à existência de limites rígidos ao exercício do poder punitivo, sendo inadmissível a flexibilização de garantias fundamentais em nome de objetivos utilitários. O garantismo, nesse sentido, não representa obstáculo à atuação estatal, mas condição de sua legitimidade.

A partir dessa perspectiva, o processo penal deve ser compreendido como instrumento de contenção do poder punitivo, e não como mecanismo de sua viabilização. Como ressaltado por Aury Lopes Jr. e Alexandre Moraes da Rosa, a preservação das garantias processuais constitui elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, sendo incompatível com práticas que antecipem efeitos sancionatórios ou ampliem indevidamente o alcance da intervenção penal.

Dessa forma, a análise empreendida permite concluir que a Lei nº 15.358/2026, embora formalmente inserida no ordenamento jurídico como instrumento de combate às organizações criminosas, apresenta dispositivos que tensionam significativamente os limites constitucionais do poder punitivo. A ampliação das medidas repressivas, quando

acompanhada da restrição de direitos fundamentais, compromete a coerência do sistema jurídico e fragiliza os fundamentos do Estado de Direito.

Por fim, reafirma-se que o enfrentamento à criminalidade organizada, ainda que constitua desafio relevante para o Estado, não pode justificar a adoção de medidas incompatíveis com a Constituição Federal. A preservação das garantias fundamentais não representa entrave à segurança pública, mas elemento essencial para a manutenção da legitimidade do sistema penal.

À luz da teoria do garantismo penal, reafirma-se que a expansão do poder punitivo somente se legitima quando estritamente compatível com os direitos fundamentais, não sendo admissível a flexibilização de garantias em nome de finalidades utilitárias. O afastamento desses parâmetros compromete não apenas a coerência do sistema jurídico, mas a própria legitimidade do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Derrite apresenta 5ª versão do PL Antifacção após críticas do governo. Brasília, DF, 18 nov. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-11/derrite-apresenta-5a-versao-do-pl-antifacciao-apos-criticas-do-governo>. Acesso em: 12 maio 2026.

AGÊNCIA BRASIL. Operação Contenção deixa 121 mortos no Rio de Janeiro. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 05 maio 2026.

AGÊNCIA BRASIL. Presidente Lula assina projeto de lei de combate às facções criminosas. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 05 maio 2026.

AGÊNCIA BRASIL. Projeto de lei antifacção: conheça os principais pontos da proposta. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-11/projeto-de-lei-antifacciao-conheca-os-principais-pontos-da-proposta>. Acesso em: 05 maio 2026.

ASSIS, Camila; CARVALHO, Gabriela Souza de. A construção do “inimigo” no Direito Penal brasileiro: a “lei antifacção” como marco de um novo paradigma punitivo. *Migalhas*, São Paulo, 1 abr. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/uma-migalhas/452963/construcao-do-inimigo-no-direito-penal-brasileiro--lei-antifacciao>. Acesso em: 17 maio 2026.

BORTOLETTO, Ronaldo Rodrigues de Oliveira. *Segurança pública contemporânea: corrupção e crime organizado*. 2020. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.582, de 2025*. Dispõe sobre o enfrentamento às organizações criminosas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova e o procedimento criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o terrorismo. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. Dispõe sobre o enfrentamento às organizações criminosas armadas e altera dispositivos da Lei nº 12.850/2013, do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. Audiência pública da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania destinada à instrução do Projeto de Lei nº 5.582/2025, realizada em 02 dez. 2025. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 06 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. Parecer do Senador Alessandro Vieira ao Projeto de Lei nº 5.582/2025. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 06 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5.582/2025: tramitação legislativa. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 05 maio 2026.

CONGRESSO EM FOCO. PL antifacção: entenda o caminho percorrido pelo projeto até aqui. 30 nov. 2025. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br>. Acesso em: 05 maio 2026.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). Entre segurança e exceção: primeiras impressões da Lei Antifacção a partir do garantismo penal. 01 abr. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 04 maio 2026.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, v. 30, n. 30, p. 163-198, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Crime Organizado no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Esfera Brasil, 2024.

GAMBA, Karla. Lei Antifacção viola presunção de inocência e direitos básicos dos presos. Consultor Jurídico, 25 mar. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 15 maio 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

OLIVEIRA, Alexandre Luiz Alves de; GONTIJO, Lucas de Alvarenga. Seletividade penal versus princípio da dignidade humana. *Delictae*, v. 2, n. 3, p. 218-242, jul./dez. 2017.

PAES, José Eduardo Sabo; COSTA, José Ricardo Caetano (org.). **Direitos sociais, seguridade e previdência social**. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal estratégico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SOUTO, Ricardo dos Santos. **A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil**. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.